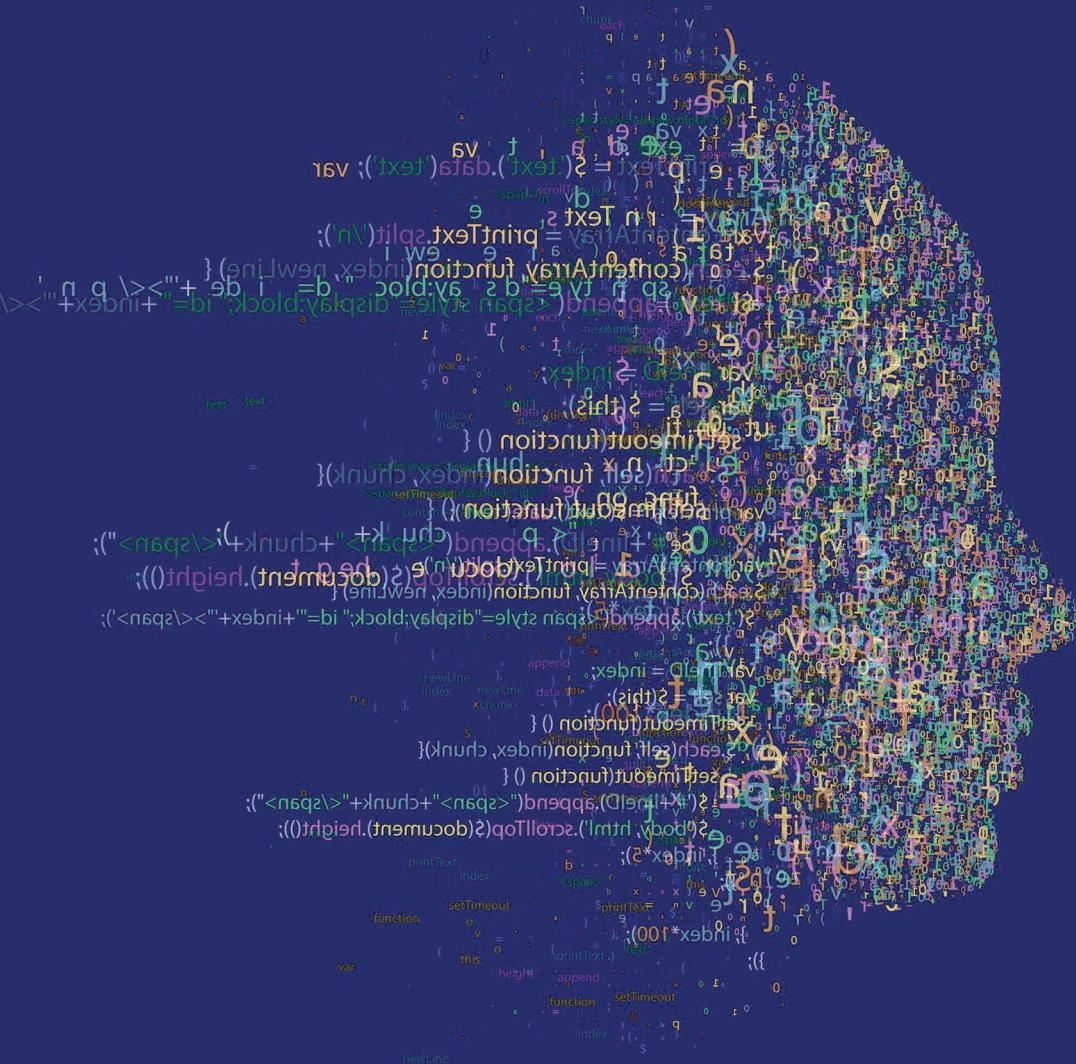


SOCIEDADE ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSÃO E PARADOXOS DA CIDADANIA DIGITAL NA ERA DOS DADOS:

desafios éticos e políticos, do novo cidadão digital aos infoexcluídos



SOCIEDADE ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSÃO E PARADOXOS DA CIDADANIA DIGITAL NA ERA DOS DADOS:

desafios éticos e políticos, do novo cidadão digital aos infoexcluídos



2025 by Atena Editora

Copyright © 2025 Atena Editora

Copyright do texto © 2025, o autor

Copyright da edição © 2025, Atena Editora

Os direitos desta edição foram cedidos à Atena Editora pelo autor.

Open access publication by Atena Editora

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira Scheffer

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Yago Raphael Massuqueto Rocha



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

A Atena Editora mantém um compromisso firme com a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, assegurando que os padrões éticos e acadêmicos sejam rigorosamente cumpridos. Adota políticas para prevenir e combater práticas como plágio, manipulação ou falsificação de dados e resultados, bem como quaisquer interferências indevidas de interesses financeiros ou institucionais.

Qualquer suspeita de má conduta científica é tratada com máxima seriedade e será investigada de acordo com os mais elevados padrões de rigor acadêmico, transparência e ética.

O conteúdo da obra e seus dados, em sua forma, correção e confiabilidade, são de responsabilidade exclusiva do autor, não representando necessariamente a posição oficial da Atena Editora. O download, compartilhamento, adaptação e reutilização desta obra são permitidos para quaisquer fins, desde que seja atribuída a devida autoria e referência à editora, conforme os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Os trabalhos nacionais foram submetidos à avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial da editora, enquanto os internacionais passaram por avaliação de pareceristas externos. Todos foram aprovados para publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

**SOCIEDADE ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSÃO E PARADOXOS DA
CIDADANIA DIGITAL NA ERA DOS DADOS: desafios éticos e políticos, do
novo cidadão digital aos infoexcluídos**

| Autores:

Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano Cavalli

Felipe Fontana

| Revisão:

Nome

| Diagramação:

Thamires Camili Gayde

| Capa:

Yago Raphael Massuqueto Rocha

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C377 Cavalli, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano
Sociedade algorítmica, infoexclusão e paradoxos da
cidadania digital na era dos dados: desafios éticos e
políticos, do novo cidadão digital aos infoexcluídos /
Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano Cavalli,
Felipe Fontana. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2025.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-258-3440-5
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.405252508>

1. Impactos sociais da tecnologia da informação e
comunicação. I. Cavalli, Tassia Teixeira de Freitas Bianco
Erbano. II. Fontana, Felipe. III. Título.

CDD 303.4834

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

📞 +55 (42) 3323-5493

📞 +55 (42) 99955-2866

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

CONSELHO EDITORIAL

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Ariadna Faria Vieira – Universidade Estadual do Piauí
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Cirênio de Almeida Barbosa – Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Cláudio José de Souza – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Prof^a Dr^a. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Elio Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Glécilla Colombelli de Souza Nunes – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco
Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof^a Dr^a Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
Prof. Dr. Julio Cândido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof. Dr. Sérgio Nunes de Jesus – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia
Prof^a Dr^a Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

RESUMO

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente os paradoxos da cidadania digital na era da sociedade algorítmica, compreendendo-a como um novo paradigma civilizatório que reorganiza as formas de acesso à informação, participação democrática e produção de subjetividades. O estudo busca problematizar as promessas de emancipação digital frente às realidades de exclusão e desigualdade estrutural, discutindo o surgimento do novo cidadão digital e a persistência dos infoexcluídos. O objetivo central é compreender como os algoritmos e as infraestruturas digitais reconfiguram a cidadania, transformando o direito à informação em privilégio condicionado por lógicas mercadológicas e discriminações estruturais. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica crítica e interdisciplinar, com diálogo entre estudos de Cavalli (2023a), Silva (2020), Dib (2022) e Meschini (2022), além da análise de legislações como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A pesquisa justifica-se pela reflexão sobre os riscos éticos, políticos, jurídicos e sociais da opacidade algorítmica e da concentração do poder informacional. Os resultados evidenciam que a cidadania digital, na sociedade algorítmica, é profundamente assimétrica e seletiva, perpetuando desigualdades históricas e instaurando novas formas de controle e silenciamento. Conclui-se que o enfrentamento da infoexclusão exige políticas públicas robustas, regulação democrática das plataformas, alfabetização crítica em tecnologias e a construção de uma cidadania digital emancipatória, interseccional e participativa, capaz de romper com as lógicas de dominação algorítmica e afirmar o direito à informação como condição para a liberdade, a justiça social e a democracia substantiva.

PALAVRAS-CHAVE: Exclusão Digital; Justiça Algorítmica; Cidadania Digital; Desigualdade Informacional; Direitos Fundamentais; Democracia.

ABSTRACT

ABSTRACT

ALGORITHMIC SOCIETY, INFOEXCLUSION, AND THE PARADOXES OF DIGITAL CITIZENSHIP IN THE DATA ERA: ETHICAL AND POLITICAL CHALLENGES, FROM THE NEW DIGITAL CITIZEN TO THE INFOEXCLUDED

ABSTRACT: This article critically analyzes the paradoxes of digital citizenship in the era of the algorithmic society, understanding it as a new civilizational paradigm that reorganizes the ways of accessing information, democratic participation, and the production of subjectivities. The study seeks to problematize the promises of digital emancipation considering the realities of exclusion and structural inequality, discussing the emergence of the new digital citizen and the persistence of the infoexcluded. The main objective is to understand how algorithms and digital infrastructures reconfigure citizenship, transforming the right to information into a privilege conditioned by market logics and structural discriminations. The methodology adopted is qualitative, based on a critical and interdisciplinary literature review, engaging with the works of Cavalli (2023a), Silva (2020), Dib (2022), and Meschini (2022), as well as analyzing legislations such as the 1988 Federal Constitution and the Access to Information Law (Law 12.527/2011). The research is justified by the reflection on the ethical, political, legal, and social risks posed by algorithmic opacity and the concentration of informational power. The results show that digital citizenship in the algorithmic society is profoundly asymmetrical and selective, perpetuating historical inequalities and establishing new forms of control and silencing. It is concluded that addressing infoexclusion requires robust public policies, democratic regulation of platforms, critical literacy in technologies, and the construction of an emancipatory, intersectional, and participatory digital citizenship capable of breaking with the logics of algorithmic domination and affirming the right to information as a condition for freedom, social justice, and substantive democracy.

KEYWORDS: Digital Exclusion; Algorithmic Justice; Digital Citizenship; Informational Inequality; Fundamental Rights; Democracy.

RESUMEN

RESUMEN

SOCIEDAD ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSIÓN Y LOS PARADOJAS DE LA CIUDADANÍA DIGITAL EN LA ERA DE LOS DATOS: DESAFÍOS ÉTICOS Y POLÍTICOS, DEL NUEVO CIUDADANO DIGITAL A LOS INFOEXCLUÍDOS

RESUMEN: Este artículo analiza críticamente las paradojas de la ciudadanía digital en la era de la sociedad algorítmica, entendiéndola como un nuevo paradigma civilizatorio que reorganiza las formas de acceso a la información, la participación democrática y la producción de subjetividades. El estudio busca problematizar las promesas de emancipación digital frente a las realidades de exclusión y desigualdad estructural, discutiendo el surgimiento del nuevo ciudadano digital y la persistencia de los infoexcluidos. El objetivo central es comprender cómo los algoritmos y las infraestructuras digitales reconfiguran la ciudadanía, transformando el derecho a la información en un privilegio condicionado por lógicas mercantilistas y discriminaciones estructurales. La metodología adoptada es cualitativa, basada en una revisión bibliográfica crítica e interdisciplinaria, dialogando con los estudios de Cavalli (2023a), Silva (2020), Dib (2022) y Meschini (2022), además del análisis de legislaciones como la Constitución Federal de 1988 y la Ley de Acceso a la Información (Ley 12.527/2011). La investigación se justifica por la reflexión sobre los riesgos éticos, políticos, jurídicos y sociales de la opacidad algorítmica y la concentración del poder informacional. Los resultados evidencian que la ciudadanía digital, en la sociedad algorítmica, es profundamente asimétrica y selectiva, perpetuando desigualdades históricas e instaurando nuevas formas de control y silenciamiento. Se concluye que enfrentar la infoexclusión exige políticas públicas robustas, una regulación democrática de las plataformas, alfabetización crítica en tecnologías y la construcción de una ciudadanía digital emancipadora, interseccional y participativa, capaz de romper con las lógicas de dominación algorítmica y afirmar el derecho a la información como condición para la libertad, la justicia social y la democracia sustantiva.

PALABRAS CLAVE: Exclusión Digital; Justicia Algorítmica; Ciudadanía Digital; Desigualdad Informacional; Derechos Fundamentales; Democracia.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

ALGORITHMIC SOCIETY, INFOEXCLUSION, AND THE PARADOXES OF DIGITAL CITIZENSHIP IN THE DATA ERA: ETHICAL AND POLITICAL CHALLENGES, FROM THE NEW DIGITAL CITIZEN TO THE INFOEXCLUDED	7
SOCIEDAD ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSIÓN Y LOS PARADOJAS DE LA CIUDADANÍA DIGITAL EN LA ERA DE LOS DATOS: DESAFÍOS ÉTICOS Y POLÍTICOS, DEL NUEVO CIUDADANO DIGITAL A LOS INFOEXCLUÍDOS.....	8
INTRODUÇÃO	1
O QUE É SOCIEDADE ALGORÍTMICA.....	4
DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO DIGITAL À INFORMAÇÃO8	
A Informação como Direito Fundamental: marcos conceituais	9
Acesso Digital à Informação: dimensão política, econômica e social.....	11
O Papel do Estado: entre a garantia e o controle	12
A Exclusão Digital: reflexões críticas.....	14
SURGIMENTOS DO NOVO CIDADÃO E OS INFOEXCLUÍDOS NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA.....	17
A Construção do Novo Cidadão Digital: entre a utopia e a manipulação.....	18
Infoexcluídos: as múltiplas camadas da exclusão digital.....	19
Algoritmos e racismo digital: exclusões invisibilizadas	20
Democracia digital ou instrumento de manipulação?	22
Por uma Cidadania Digital Crítica e Emancipadora.....	23
A Sociedade Algorítmica e a (Re)Construção da Cidadania.....	24
Infoexclusão: novas Hierarquias na Era dos Algoritmos	26
Democracia, Resistência e o Desafio da Cidadania Crítica na Sociedade Algorítmica	28

SUMÁRIO

SUMÁRIO

LEIS E MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIROS.....	32
Análise da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (MCI)	33
Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	34
Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).....	36
Projeto de Lei nº 2.630/2020 – PL das <i>Fake News</i>	36
Projeto de Lei nº 2.051/2024 – Criminalização das <i>Fake News</i>	37
Projeto de Lei nº 2.948/2024 – Aumento de Penas para <i>Fake News</i> nas Eleições.....	38
Projeto de Lei nº 2.338/2023 – Regulação da Inteligência Artificial no Brasil.....	39
Convergência Analítica: Leis, Projetos e os Eixos Temáticos do Artigo	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	45
SOBRE OS AUTORES	50



C A P Í T U L O 1

INTRODUÇÃO

Vivemos em um contexto marcado por uma inflexão paradigmática, em que as formas tradicionais de mediação social, política, econômica e cognitiva são progressivamente desmanteladas e substituídas por estruturas algorítmicas opacas e assimétricas. A chamada sociedade algorítmica, como delineiam Cavalli (2023), representa não apenas um avanço tecnológico, mas uma verdadeira reconfiguração ontológica da experiência humana – uma transição civilizatória na qual os algoritmos não operam mais como meras ferramentas técnicas, mas como dispositivos de poder difuso, capazes de modelar desejos, comportamentos, subjetividades e até mesmo o que é possível pensar, saber e imaginar.

Este fenômeno não é neutro nem universal. Ele é construído sobre bases estruturais desiguais, reproduzindo e sofisticando formas históricas de opressão, a desigualdade social e a exploração – agora traduzidas em lógicas de dados, métricas de engajamento e sistemas de classificação invisíveis. A promessa inaugural da internet como uma ágora democrática, inclusiva e horizontal, como advertia Fragoso (2004), colide frontalmente com a realidade de uma “infoesfera” profundamente hierarquizada, em que poucos têm o poder de decidir o que será visto, lido, compartilhado e debatido, enquanto milhões permanecem à margem: os infoexcluídos.

A análise da sociedade algorítmica revela, assim, um duplo movimento paradoxal: de um lado, a emergência de um novo cidadão digital, conectado e hiperexposto, cuja agência é modulada por arquiteturas algorítmicas opacas que determinam sua visibilidade e relevância social; de outro, a perpetuação de infoexclusões estruturais, que não se limitam à ausência de infraestrutura, mas se manifestam como barreiras simbólicas, cognitivas, culturais, territoriais e epistêmicas, com entraves que impedem a compreensão do conhecimento científico. Como alerta Cavalli (2023a), a cidadania digital plena não é apenas o direito de acessar redes, mas a capacidade de interpelar criticamente, compreender e disputar os códigos invisíveis que estruturam a experiência digital. Diante disso, o objetivo central deste

artigo é realizar uma análise crítica, interseccional e problematizadora da sociedade algorítmica, interrogando como as dinâmicas de poder, exclusão e desigualdade informacional moldam a experiência da cidadania na era digital.

A pesquisa aqui subjacente parte da seguinte pergunta-problema: de que maneira a sociedade algorítmica reorganiza as formas de cidadania, participação democrática e acesso à informação, e quais são os impactos sociais, políticos e epistemológicos das infoexclusões nesse novo paradigma civilizatório? A hipótese que orienta este trabalho é que a sociedade algorítmica, ao mesmo tempo em que expande as possibilidades de conexão e circulação de informações, não democratiza o acesso ao poder simbólico: ao contrário, ela intensifica desigualdades históricas, criando uma nova forma de *apartheid* digital, onde a capacidade de existir como sujeito político, de participar do debate público e de exercer direitos fundamentais é seletiva, excludente e regulada por lógicas algorítmicas mercantilizadas. Em outras palavras, a cidadania digital prometida pelo discurso tecnocrático é, na prática, uma cidadania condicional, restrita e assimétrica.

Para responder a essa questão, a metodologia adotada é de caráter qualitativo, interdisciplinar e crítico, ancorada em uma revisão bibliográfica densa e dialogada, com foco em autores e autoras que investigam os impactos sociais, políticos, jurídicos e epistêmicos da tecnologia – tais como Cavalli (2023a), Silva (2020), Dib (2022), Meschini (2022), Fragoso (2004), entre outros –, bem como em análises documentais e normativas, incluindo marcos legais sobre o direito à informação e políticas de inclusão digital. A pesquisa adota, ainda, uma perspectiva comparativa, refletindo sobre as continuidades e rupturas entre os paradigmas de exclusão das sociedades industriais e as novas formas de dominação na era algorítmica, a fim de desnaturalizar o discurso tecnocrático que apresenta a tecnologia como solução universal para os problemas sociais.

A justificativa deste estudo reside na urgência ética e política de problematizar as ilusões da cidadania digital plena, frequentemente associada a uma visão ingênua e determinista da tecnologia. Ao desnudar as camadas de exclusão, manipulação e invisibilidade produzidas pela sociedade algorítmica, o trabalho busca contribuir para uma epistemologia crítica da era digital, capaz de questionar as premissas naturalizadas sobre o acesso à informação como direito universal. Em um momento histórico marcado pela intensificação das desigualdades, pela crise da esfera pública e pela ascensão de governos, regimes, movimentos e grupos conservadores e autoritários que instrumentalizam as tecnologias para o controle social, refletir sobre os paradoxos da cidadania digital é uma tarefa inadiável, afinal, sem o direito à informação, a cidadania é uma promessa não cumprida; e sem cidadania, a democracia é um espetáculo vazio.

Sendo assim, a importância e a contribuição deste trabalho estão em oferecer um diagnóstico crítico e propositivo sobre as transformações contemporâneas no campo da cidadania, da informação e da democracia, alertando para os riscos de uma colonização algorítmica das subjetividades e para a necessidade de pensar políticas públicas inclusivas, alfabetizações digitais críticas e marcos regulatórios democráticos. Ao fazer isso, o estudo propõe romper com o discurso *tecnoutópico* e desafiar o imaginário neoliberal que transforma a cidadania em performance de consumo e o sujeito em mero insumo de dados.

O texto está estruturado em quatro grandes seções: (i) a primeira seção contextualiza o conceito de sociedade algorítmica, destacando suas características como novo paradigma civilizatório e suas implicações para as relações de poder, subjetividade e governança; (ii) a segunda seção investiga o paradoxo do novo cidadão digital, contrapondo o discurso de empoderamento com as realidades concretas de exclusão, silenciamento e desigualdade epistêmica, evidenciando como o acesso à informação digital se entrelaça com desigualdades de raça, classe, gênero, geração e território (evidenciando a falta de igualdade na produção e reconhecimento do conhecimento, onde certas pessoas ou grupos têm suas experiências e conhecimentos desconsiderados ou até mesmo invalidados); (iii) a terceira seção analisa criticamente os desafios éticos, jurídicos e epistemológicos da sociedade algorítmica, problematizando o papel do Estado, das *big techs* e das arquiteturas de poder invisíveis que regulam o acesso à informação e à cidadania; (iv) por fim, a quarta seção propõe caminhos para a construção de uma cidadania digital crítica, emancipatória e interseccional, defendendo a universalização do acesso à informação como direito fundamental, a democratização dos algoritmos, a descolonização das tecnologias e o fortalecimento de uma esfera pública digital verdadeiramente inclusiva e plural. Finalmente, ao desnaturalizar as promessas do progresso tecnológico, o presente artigo tensiona as fronteiras entre técnica e política, entre infraestrutura e cidadania, entre acesso e exclusão, para demonstrar que lutar pelo acesso digital à informação é, em última instância, lutar pelo direito de existir como sujeito de direitos na era dos algoritmos.



C A P Í T U L O 2

O QUE É SOCIEDADE ALGORÍTMICA

A sociedade algorítmica não se constitui apenas como uma etapa tecnológica, mas como um verdadeiro paradigma civilizatório, que reorganiza profundamente as relações sociais, econômicas, políticas, cognitivas e culturais. Neste ambiente, algoritmos deixam de ser meras ferramentas computacionais e se tornam “infraestruturas invisíveis de modulação social”, como apontam Santana e Neves (2022, p. 49). Trata-se, portanto, de uma sociedade onde os algoritmos, combinados com o Big Data, inteligência artificial e *machine learning*, “detêm a prerrogativa de gerir, filtrar, priorizar e decidir aquilo que será ou não visto, lido, comprado, votado ou mesmo pensado pelos indivíduos” (Santana; Neves, 2022, p. 49). Essa transformação altera profundamente as dinâmicas sociais, afetando não apenas a forma como nos informamos, mas também como nos relacionamos, desejamos e participamos da vida pública. É uma lógica que rompe com as mediações tradicionais – como a imprensa, os espaços públicos físicos, o jornalismo de investigação e as instituições democráticas – e transfere para entidades privadas, sobretudo as *big techs*, o papel de curadores invisíveis da realidade e da experiência social.

A concentração de poder informacional nas mãos de um pequeno número de corporações configura o que alguns autores chamam de “oligopólio epistêmico”, no qual a construção da verdade e do senso comum passa a ser moldada por interesses comerciais, e não pelo interesse público. A sociedade algorítmica, como espaço de simulação, controle e poder difuso, requer, portanto, um novo paradigma regulatório e ético. Deste modo, Cavalli defende que é necessário superar a falácia da democracia digital representativa e encarar a questão de forma estrutural; não se tratando, portanto, apenas de regular o uso da tecnologia, mas de reestruturar as bases sobre as quais as escolhas políticas estão sendo mediadas (Cavalli, 2023a; Cavalli, Parchen, Freitas, 2022).

A captura algorítmica da deliberação pública exige, como apontam os autores, uma reconfiguração das instituições democráticas e da própria noção de soberania popular. Nesse mesmo sentido, Dal Paz (2024) propõe uma arquitetura de governança

algorítmica pautada pela “responsabilização coletiva e pelo direito à explicação” (Dal Paz, 2024, p. 121), destacando que transparência e accountability são condições indispensáveis para que sistemas automatizados não se tornem caixas-pretas de opressão digital. A sociedade algorítmica não é inevitável nem neutra: ela é construída e, como tal, pode – e deve – ser moldada por princípios democráticos, inclusivos e transparentes.

Contundentemente, Balkin (2018) define essa sociedade como um sistema baseado na “infraestrutura da vigilância, no extrativismo de dados e na modulação do comportamento humano por meio da manipulação algorítmica” (Balkin, 2018, p. 1151). Essa nova forma de poder opera de maneira capilar e imperceptível, substituindo os modelos explícitos de coerção por formas sutis de persuasão, vigilância e engenharia comportamental. Essa estrutura/configuração de poder deixou de ser explicitamente visível, como ocorria nos modelos tradicionais de soberania estatal, passando a se ocultar nas linhas de código, nos contratos de adesão e nas arquiteturas que sustentam as plataformas digitais. Meschini (2022) reforça que vivemos sob uma lógica de “datificação integral da vida”, onde cada interação, deslocamento, interesse, busca ou consumo é convertido em dado, e, por sua vez, em valor econômico (Meschini, 2022, p. 105). Trata-se de uma conversão sistêmica do existir em informação, na qual os próprios processos de subjetivação passam a ser mediados pela extração e interpretação contínua de dados.

Já Santana e Neves (2022) observam que “a modulação algorítmica funciona como um novo modelo de governança social, onde o controle não se dá mais por repressão, mas por indução comportamental, filtragem informacional e criação de bolhas cognitivas” (Santana; Neves, 2022, p. 52).

Essa governança é tanto eficaz quanto invisível, operando de forma preventiva, por meio de sugestões, recomendações e exclusões silenciosas que moldam preferências e restringem possibilidades de ação.

Retomando Deleuze (1992), a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle se efetiva na sociedade algorítmica. Enquanto a sociedade disciplinar organizava corpos no espaço físico (escolas, fábricas, prisões), a sociedade de controle atua sobre fluxos – de dados, de informações e de comportamentos – em tempo real e de forma contínua, ubíqua e invisível (Deleuze, 1992, apud Dib, 2022, p. 53). Assim, a modulação algorítmica “não prende, não reprime, mas redireciona, personaliza, sugere, prioriza e exclui, definindo zonas de visibilidade e invisibilidade digital” (Dib, 2022, p. 54). Em vez de disciplina, temos influência. Em vez de coerção, temos sedução algorítmica. Trata-se de um novo regime de subjetivação, no qual o indivíduo acredita estar livre, enquanto suas escolhas são silenciosamente conduzidas por sistemas automatizados.

Na sociedade algorítmica, o próprio acesso à informação e, portanto, à formação da consciência crítica, é mediado por sistemas que “apresentam conteúdos com base em perfis, interesses pregressos, localização, interações anteriores e preferências comportamentais mapeadas pela máquina” (Santana; Neves, 2022, p. 58). Esse modelo consolida o que Pariser (2011) chamou de “filtro-bolha”, que funciona como “uma curadoria algorítmica personalizada, que impede o acesso a informações dissonantes, reforçando crenças e isolando os sujeitos em ambientes epistêmicos homogêneos” (Pariser, 2011, apud DIB, 2022, p. 57). Esse ambiente promove um tipo de narcisismo cognitivo, no qual o sujeito é constantemente alimentado por confirmações de suas crenças pré-existentes, dificultando o diálogo, a empatia e a pluralidade informacional.

Meschini (2022) é enfático ao afirmar que “o viés mercadológico dos algoritmos não apenas seleciona conteúdos, mas molda desejos, expectativas e subjetividades, redefinindo as próprias condições de possibilidade do pensamento crítico e autônomo” (Meschini, 2022, p. 116). Essa crítica revela a dimensão ontológica do problema: não se trata apenas do que vemos ou não vemos, mas de como passamos a pensar, desejar e existir em um ecossistema tecnodigital moldado por interesses comerciais e automatismos computacionais.

Inspirado em Habermas, Dib (2022) demonstra que o ambiente digital, ao contrário da promessa inicial de uma ágora democrática, tornou-se um espaço marcado pela hiperfragmentação, pela polarização e pela manipulação da agenda pública (Dib, 2022, p. 62). De forma mais direta: “As plataformas digitais privatizam a esfera pública, impondo uma arquitetura comunicacional baseada na lógica do engajamento, da monetização e da retenção de atenção, mais do que na promoção do debate público e do pluralismo democrático” (DIB, 2022, p. 65). Esse cenário conduz a um paradoxo: ao mesmo tempo em que nunca tivemos tanto acesso à informação, nunca estivemos tão sujeitos a desinformações, manipulações e processos de desintegração social mediados pela tecnologia (Cavalli; Parchen; Freitas, 2022).

A sociedade algorítmica produz um tipo de desigualdade epistêmica sem precedentes. Como alerta Meschini (2022), “o acesso à informação está radicalmente assimétrico, pois apenas grandes corporações possuem os recursos para processar, cruzar e extrair valor dos dados em escala massiva, consolidando um poder tecnocognitivo concentrado” (Meschini, 2022, p. 118). Esses processos se alinham ao que Foucault chamaria de biopoder algorítmico, no qual o controle não é mais exercido sobre corpos individuais, mas sobre populações inteiras, a partir do mapeamento preditivo de comportamentos, hábitos de consumo, saúde, deslocamento e até preferências políticas. Santana e Neves (2022) complementam: “a partir do controle algorítmico, há um gerenciamento da própria vida, traduzida em dados, monitorada, ajustada e mercantilizada por plataformas que transformam a existência humana em capital informacional” (Santana; Neves, 2022, p. 60).

O avanço da sociedade algorítmica convoca um debate urgente sobre a necessidade de novas epistemologias, regulações e práticas sociais. Como sugere Meschini (2022), é preciso construir “uma epistemologia crítica da Organização do Conhecimento, capaz de enfrentar não apenas os desafios técnicos do Big Data, mas também os impactos éticos, sociais e culturais da datificação da vida” (Meschini, 2022, p. 185). Dib (2022) defende que a “autorregulação regulada” dos algoritmos – ou seja, uma combinação entre regulação estatal, participação pública e responsabilidade privada – é uma alternativa viável para compatibilizar os direitos dos usuários, a liberdade de expressão e os interesses públicos (Dib, 2022, p. 93). Mas não se trata apenas de uma questão jurídica. É uma disputa ontológica e epistemológica sobre quem controla o saber, quem define a verdade, quem molda o imaginário coletivo e quem se beneficia desse novo arranjo sociotécnico.

A sociedade algorítmica representa mais do que uma mudança tecnológica: é uma mudança ontológica na própria condição humana. Ela redefine os limites entre o público e o privado, entre o individual e o coletivo, entre o natural e o artificial, entre o livre arbítrio e a heteronomia algorítmica. Se, por um lado, carrega potencialidades extraordinárias – na saúde, na ciência, na educação, na eficiência social –, por outro lado, impõe riscos gravíssimos à democracia, à liberdade, à equidade social e ao próprio conceito de humanidade. Como alerta Meschini (2022), “a superação do atual modelo tecnocrático exige a construção de uma sociedade informacional orientada por princípios éticos, sociais, epistemológicos e não apenas econômicos ou tecnológicos” (Meschini, 2022, p. 192). Portanto, refletir criticamente sobre a sociedade algorítmica não é uma opção. É uma urgência histórica, uma fronteira ética da nossa civilização.

A sociedade algorítmica não é apenas uma nova fase da digitalização, mas uma reorganização profunda das formas de poder, de saber e de cidadania (Cavalli, 2023a). Portanto, discutir a sociedade algorítmica é uma tarefa política e ética urgente. Requer não apenas compreensão técnica, mas visão crítica e compromisso com a justiça social, a transparência e a inclusão. Torna-se, portanto, imperativo reconfigurar o papel do cidadão na era dos algoritmos, sob o risco de que as decisões mais fundamentais da vida em sociedade sejam delegadas a opacas estruturas matemáticas, alheias ao controle e à deliberação democráticos. Diante destas reflexões observa-se que a sociedade algorítmica emerge como um novo paradigma civilizacional no qual as dinâmicas sociais, políticas, econômicas e jurídicas passam a ser profundamente moldadas por sistemas computacionais automatizados. Neste novo contexto/panorama, algoritmos deixam de ser meros instrumentos para se tornarem agentes invisíveis de normatização, controle e poder, operando sob a lógica da predição e da vigilância.



C A P Í T U L O 3

DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO DIGITAL À INFORMAÇÃO

O direito fundamental ao acesso digital à informação se configura como um eixo estruturante para a efetivação da cidadania e para a consolidação de uma sociedade democrática. A cidadania na era digital não pode ser plenamente compreendida sem que se reconheça o acesso à informação como um direito fundamental, uma vez que este constitui a base para a participação efetiva no espaço público (Cavalli, 2023a). Essa afirmação destaca a centralidade do acesso digital à informação como condição indispensável para a realização dos direitos humanos e para a efetivação de uma cidadania ativa e consciente. Sendo assim, o acesso à informação, especialmente em sua dimensão digital, ultrapassa o mero direito individual de obter dados: ele constitui a base para a formação de uma opinião pública livre, plural e informada, indispensável para o funcionamento das democracias modernas. Como enfatiza Bernades (2015), “não há cidadania real sem informação; o acesso à informação é o ponto de partida para a participação popular e o controle social sobre o poder público” (p. 51). Esse direito, portanto, não é apenas uma ferramenta técnica ou um instrumento jurídico, mas um elemento fundacional das estruturas democráticas.

Freitas (2022) reforça essa concepção ao argumentar que “o acesso à informação, sobretudo em ambientes digitais, é o que viabiliza a transparência, a accountability e o engajamento cívico” (p. 35). Sem ele, a participação popular é ilusória, limitada a formas simbólicas de envolvimento, que mascaram as desigualdades de acesso e reproduzem a lógica excludente do capitalismo informacional. Dessa forma, a falta de políticas eficientes para garantir o acesso à informação digital esvazia a essência da democracia – a transforma a democracia em um espetáculo vazio –, concentrando o poder de expressão, decisão e ação nas mãos de poucos, enquanto a maioria é calada pela exclusão tecnológica.

A importância do acesso à informação digital também se revela na sua capacidade de romper com as barreiras geográficas, sociais e econômicas, ampliando as possibilidades de participação política e de inclusão social. A cidadania digital não

se configura como um conceito abstrato, mas sim como uma exigência concreta de justiça social em um contexto global progressivamente interconectado, no qual a informação representa o principal ativo econômico, político e cultural. A exclusão digital, portanto, não é apenas uma limitação técnica, mas uma forma de violência estrutural que nega o direito de existir como sujeito de direitos.

Sparemberger e Silva (2023) acrescentam que o direito ao acesso à informação é, ao mesmo tempo, um antídoto contra a manipulação informacional e uma ferramenta para a autodeterminação: “sem acesso à informação verídica e de qualidade, o cidadão torna-se vulnerável à desinformação, às fake news e às narrativas de medo, que corroem os alicerces do Estado Democrático de Direito” (p. 29). Essa reflexão é ainda mais relevante quando consideramos o contexto contemporâneo, marcado por fluxos informacionais desiguais e pela concentração do poder comunicativo em grandes corporações tecnológicas. Como observa Polido (2013), “a revolução cibernética exige uma revisão profunda do direito, pois altera os conceitos tradicionais de espaço, tempo e poder, impondo novos desafios à proteção dos direitos fundamentais” (p. 198).

A compreensão do acesso digital à informação como direito fundamental, portanto, não é apenas uma demanda política ou social, mas uma necessidade de adaptação do próprio ordenamento jurídico às transformações da era digital. Em suma, ele não é um direito acessório ou complementar: ele é a base para a concretização de todos os demais direitos fundamentais. Ou seja: sem o acesso pleno e universal à informação digital, a democracia revela-se um projeto inacabado, incapaz de garantir, de forma efetiva, a dignidade, a igualdade e a liberdade para todos. Assim, a luta pelo direito ao acesso digital à informação é, na essência, a luta pela efetivação do ideal democrático em sua forma mais plena e inclusiva.

A Informação como Direito Fundamental: marcos conceituais

A compreensão do direito fundamental ao acesso à informação não pode prescindir de uma análise crítica dos fundamentos normativos, filosóficos e sociais que o sustentam. Este direito, como salienta Bernades (2015), “não é um favor estatal, mas sim um dever do Estado, que deve ser transparente em sua atuação, permitindo o efetivo controle social” (p. 62). A afirmação de Bernades desvela a natureza imperativa do direito à informação, que não pode ser relegado à esfera da discricionariedade administrativa ou da boa vontade governamental: ele constitui uma exigência estrutural do próprio Estado Democrático de Direito. Sparemberger e Silva (2023) reforçam essa análise ao afirmar que “a transparência pública, enquanto dimensão do direito à informação, é condição necessária para o combate às fake news e à desinformação, que ameaçam o próprio Estado Democrático de Direito” (p. 27). Para os autores, o direito à informação cumpre uma função de contenção

de narrativas manipuladoras e de fortalecimento da accountability pública. Nesse sentido, o acesso à informação não pode ser reduzido a um direito meramente formal ou procedural; ele deve ser concebido como um direito material, que assegura não apenas o recebimento de dados, mas a efetiva compreensão e utilização da informação como ferramenta de emancipação cidadã.

Dantas e Rego (2021) aprofundam essa concepção ao apontarem que “a efetividade do direito à informação foi um fator determinante para a proteção da saúde, da liberdade e da vida das pessoas” (p. 152), especialmente em momentos de crise como a pandemia de COVID-19. Essa reflexão demonstra que o direito à informação não é um direito periférico ou acessório, mas sim um direito de sobrevivência, cuja negação pode significar a precarização ou até mesmo a perda de outros direitos fundamentais, como a saúde e a vida. Boff e Dias (2012), ao discutirem os desafios impostos pela sociedade da informação, enfatizam que “a sociedade da informação criou novos conflitos entre direitos fundamentais, exigindo repensar os limites entre liberdade de expressão, privacidade e direito à informação” (p. 332). A observação é crucial, pois evidencia a complexidade do cenário contemporâneo, onde o direito à informação se entrelaça com outras garantias constitucionais, como o direito à intimidade, à proteção de dados e à liberdade de comunicação.

Quando reduzida à condição de mercadoria, a informação converte-se em um instrumento de controle e exclusão, em flagrante contradição com sua natureza de direito fundamental orientado à promoção de uma sociedade livre e democrática. Esta crítica é incisiva ao evidenciar que a informação não pode ser apropriada como capital ou propriedade privada, pois sua função social é garantir o acesso equitativo ao conhecimento e ao debate público. Diante disso, a desmercantilização da informação é uma condição *sine qua non* para a concretização da justiça social na era digital.

Freitas (2022) acrescenta uma dimensão ética à discussão, ao destacar que “o acesso à informação deve ser compreendido como direito de todos, sem discriminação, e sua negação configura violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material” (p. 29). A negação do acesso à informação não é apenas uma falha técnica ou administrativa, mas uma forma de perpetuar a exclusão social e política. Essa análise ecoa as palavras de Ramiro e Mendonça (2025), que alertam: “a concentração do poder informacional em poucos atores, sejam estatais ou privados, subverte a essência do direito à informação como bem comum e dificulta a universalização do acesso” (p. 105).

Considerando essas reflexões, é imprescindível reconhecer que o direito fundamental ao acesso à informação digital não pode ser reduzido a uma mera formalidade jurídica ou a um enunciado constitucional destituído de eficácia: sua efetividade demanda uma implementação concreta, sustentada por infraestrutura

tecnológica adequada, políticas públicas inclusivas e regulamentações que inibam a concentração do poder comunicativo. Nesse contexto, o reconhecimento do acesso digital à informação como direito fundamental constitui um imprescindível de justiça social, capaz de desafiar as estruturas desiguais do capitalismo informacional e de projetar um horizonte pautado na inclusão, na acessibilidade informacional, na liberdade e na emancipação coletiva.

Acesso Digital à Informação: dimensão política, econômica e social

O acesso digital à informação transcende a mera disponibilização de dados: trata-se de um vetor de transformação social, um instrumento de emancipação e um pilar fundamental para o exercício pleno da cidadania. Sem acesso digital, não há cidadania substantiva (Cavalli, 2023b), nesse sentido, há apenas uma ilusão de participação que reforça as desigualdades. Essa afirmativa é contundente, pois evidencia que o acesso à informação digital constitui uma condição indispesável para que o indivíduo se configure como sujeito político ativo, apto a dialogar, questionar e intervir nas decisões que impactam sua existência.

A exclusão digital configura-se como uma forma contemporânea de *apartheid*, promovendo a segregação de indivíduos e grupos com base em sua capacidade de acessar o conhecimento e os espaços de decisão. Tal segregação, conforme aponta o autor, perpetua desigualdades históricas – especialmente aquelas relacionadas a raça, gênero e classe – e aprofunda o controle das elites sobre os fluxos informacionais, instaurando uma nova divisão social do poder. Nesse sentido, a universalização do acesso à informação digital não se apresenta meramente como uma demanda técnica, mas como um imperativo ético e político indispesável à promoção da dignidade humana. Nakano Ramiro e Mendonça (2025) complementam essa análise ao argumentarem que “a universalização do acesso à informação e às tecnologias digitais deve ser tratada como política pública prioritária, uma vez que o conhecimento se tornou o principal ativo na economia contemporânea” (p. 102). Esta afirmação destaca o caráter estratégico da informação na sociedade do conhecimento: ela não é apenas um direito, mas também um recurso econômico essencial, que determina o lugar que indivíduos e nações ocupam no cenário global. Nesse contexto, a falta de acesso digital não é apenas um problema de conectividade técnica, mas uma questão de desigualdade econômica e marginalização social.

A reflexão de Polido (2013) reforça essa ideia ao asseverar que “a revolução cibernética impõe uma revisão profunda do direito, pois redefine os conceitos de espaço, tempo e poder, exigindo novas formas de regulação jurídica” (p. 198). A desmaterialização das interações sociais e a globalização dos fluxos informacionais

transformam as relações políticas e econômicas, criando desafios inéditos para o ordenamento jurídico. Como destaca Bernades (2015), “o direito fundamental de acesso à informação pública deve ser ressignificado à luz dessas transformações, de modo a evitar que a informação seja capturada por interesses privados e convertida em mercadoria” (p. 81). Nesse contexto, a concentração do poder informacional nas mãos de poucos agentes econômicos, notadamente as *big techs*, compromete a pluralidade democrática e engendra uma nova forma de colonialismo digital. Tal concentração converte a informação em um ativo/ capital financeiro, subordinando-a às lógicas de mercado e restringindo o acesso amplo, gratuito e equitativo à população. Freitas (2022) reforça esta crítica ao afirmar que “o acesso à informação digital é um direito interseccional, cuja efetividade depende do enfrentamento das desigualdades de gênero, raça, território e classe social” (p. 35).

A exclusão digital, portanto, não é apenas um fenômeno técnico, mas uma expressão concreta das desigualdades estruturais da sociedade contemporânea. Como alertam Dantas e Rego (2021), “a negação do acesso à informação digital, sobretudo em momentos de crise como a pandemia, transforma-se em uma forma de violência institucional, que agrava a vulnerabilidade das populações mais precarizadas” (p. 154). Sparemberger e Silva (2023) acrescentam que “a ausência de acesso à informação de qualidade, associada à proliferação de fake news, mina a capacidade de discernimento crítico da população e favorece a manipulação política” (p. 29). Em síntese, o acesso digital à informação deve ser compreendido como um direito multifacetado, que transcende a esfera individual e impacta diretamente a estrutura econômica, o sistema político e o tecido social. Nesse sentido, a luta pelo acesso à informação digital configura-se como uma resistência ao apagamento de vozes dissidentes e à perpetuação de uma ordem social excludente e hierarquizada. O desafio, portanto, transcende a mera garantia de infraestrutura técnica, exigindo a construção de uma cultura democrática pautada no compartilhamento de informações, em que o conhecimento seja concebido como um bem comum, e não como um privilégio restrito a poucos.

O Papel do Estado: entre a garantia e o controle

A efetivação do direito fundamental ao acesso digital à informação exige uma atuação estatal que vá muito além da mera declaração formal de direitos. Diante desse cenário, não se revela suficiente a mera garantia formal do direito; é imprescindível a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão digital, sobretudo para os grupos historicamente marginalizados. Tal constatação é fundamental, pois evidencia que a concretização do direito de acesso à informação depende de uma ação estatal comprometida com a justiça social e com a superação das desigualdades estruturais que caracterizam a sociedade brasileira. Dantas e

Rego (2021) alertam que “a omissão estatal na garantia do direito à informação fragiliza outros direitos fundamentais, como a saúde, a liberdade e a participação democrática” (p. 154). Essa análise é contundente ao demonstrar que o direito à informação não pode ser dissociado de outros direitos fundamentais, funcionando como um eixo articulador que potencializa o exercício da cidadania plena. A negação ou a limitação do acesso à informação digital implica a negação de direitos como o direito à saúde, à educação, à liberdade de expressão e ao devido processo legal; ou seja, um Estado que não assegura o direito à informação digital incorre em grave falha no cumprimento de sua função democrática, perpetuando uma cidadania meramente formal, na qual poucos detêm o poder de decisão enquanto muitos permanecem silenciados.

Bernades (2015) reforça que “a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) representou um marco importante ao consagrar o princípio da transparência, mas ainda carece de efetividade, especialmente em contextos digitais” (p. 88). A autora destaca que, apesar dos avanços legislativos, a aplicação concreta da Lei de Acesso à Informação (LAI) enfrenta entraves burocráticos, resistências institucionais e limitações tecnológicas, o que impede sua plena realização. A implementação da LAI no contexto digital exige uma reestruturação profunda das práticas administrativas, envolvendo investimentos significativos em infraestrutura tecnológica, a capacitação contínua dos servidores públicos e a garantia de acessibilidade universal, de modo a assegurar que todos os cidadãos possam exercer plenamente esse direito.

Sparemberger e Silva (2023) ampliam a discussão ao problematizar que “o fenômeno das *fake news* desafia a concretização do direito à informação, exigindo não apenas acesso, mas também qualidade e veracidade das informações disponibilizadas” (p. 29). Essa reflexão é essencial, pois evidencia que o acesso irrestrito a informações não garante, por si só, o direito fundamental à informação: é necessário que essas informações sejam verificáveis, confiáveis e pluralistas, afinal, não se pode afirmar a existência do direito à informação em contextos marcados pela manipulação, censura ou disseminação de desinformação; a efetividade desse direito pressupõe uma comunicação pautada por princípios éticos, responsabilidade social e inclusão, assegurando condições para o pleno exercício da cidadania.

A questão do controle estatal também merece atenção. Se por um lado o Estado tem o dever de garantir o acesso amplo e democrático à informação, por outro, há o risco de sua atuação se converter em mecanismos de vigilância e censura. O desafio consiste em estabelecer uma regulação que, ao mesmo tempo em que assegure a liberdade informacional, impeça a instrumentalização política dos fluxos informativos, preservando assim a integridade e a pluralidade do espaço público. Polido (2013) contribui para essa reflexão ao afirmar que “a revolução cibernética alterou a própria

natureza do poder estatal, exigindo novas formas de regulação que preservem os direitos fundamentais sem comprometer a autonomia dos indivíduos" (p. 198).

Nakano Ramiro e Mendonça (2025) ressaltam que "o Estado deve atuar como garantidor do acesso à informação digital, mas sem se converter em um censor ou monopólio informativo, sob pena de restringir o pluralismo democrático" (p. 107). Essa tensão revela a complexidade da atuação estatal: é necessário assegurar o direito ao acesso e à qualidade da informação, sem cair no autoritarismo ou no controle excessivo, que podem sufocar a liberdade de expressão e o debate público. Como observa Freitas (2022), "o Estado deve ser o facilitador da inclusão digital e não o guardião de fronteiras informacionais, sob pena de transformar o direito à informação em privilégio de poucos" (p. 31). Assim, o papel do Estado é, simultaneamente, garantir, regular e proteger o acesso à informação, mas sempre orientado pelo princípio da inclusão, da pluralidade e da transparência, com ênfase na construção de uma esfera pública digital que seja verdadeiramente democrática e participativa. Diante disso, a efetivação do direito fundamental ao acesso digital à informação exige um compromisso político robusto com a igualdade material e com a universalização dos direitos: trata-se de uma luta contra as múltiplas faces da exclusão digital e da desinformação, que operam como instrumentos de opressão e silenciamento no mundo contemporâneo.

A Exclusão Digital: reflexões críticas

A exclusão digital é um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas desiguais da sociedade contemporânea, funcionando como mecanismo de perpetuação das lógicas coloniais, que historicamente marginalizam determinados grupos sociais. Sendo assim, a exclusão digital é um fenômeno que perpetua a lógica colonial e capitalista, onde o conhecimento é mercadoria e o acesso a ele, um privilégio. Essa afirmação é contundente e revela que a exclusão digital não pode ser compreendida apenas como um problema de infraestrutura ou de acesso técnico: ela é, acima de tudo, uma questão de poder, de controle e de distribuição desigual de oportunidades e recursos. Junto disso, a falta de políticas públicas para inclusão digital reproduz as desigualdades raciais, de gênero e territoriais.

O acesso à informação digital não é apenas um desafio técnico, mas um reflexo direto das opressões estruturais que atravessam a sociedade brasileira, especialmente no que tange às populações negras, às mulheres, às comunidades periféricas e aos povos originários. Como destaca Freitas (2022), "é fundamental que o direito ao acesso digital à informação seja compreendido como um direito interseccional, que considere as múltiplas vulnerabilidades sociais" (p. 35). Essa compreensão é essencial, pois permite enxergar que a exclusão digital é atravessada por marcadores sociais da diferença, sendo intensificada por desigualdades de raça, gênero, classe, território e

geração. Sparemberger e Silva (2023) ampliam essa reflexão ao advertirem que “a desinformação, quando aliada à exclusão digital, transforma-se em um mecanismo de controle social e de manipulação política” (p. 31). Essa afirmação é crucial, pois aponta que o problema da exclusão digital não se limita à ausência de acesso técnico, mas se entrelaça com o fenômeno das fake news, da manipulação de dados e do controle simbólico das subjetividades. Como alerta Cavalli (2023a), a exclusão digital é, ao mesmo tempo, uma negação de direitos e uma estratégia de silenciamento político, onde quem não acessa a informação não apenas não fala, mas não existe politicamente.

Dantas e Rego (2021) ressaltam que “a negação do acesso à informação digital, sobretudo em momentos de crise como a pandemia, transforma-se em uma forma de violência institucional, que agrava a vulnerabilidade das populações mais precarizadas” (p. 154). Essa violência institucional manifesta-se, por exemplo, na falta de acesso à educação remota, aos serviços de saúde digitalizados e às informações de utilidade pública, evidenciando que a exclusão digital tem impactos concretos e desiguais na vida das pessoas.

Nakano Ramiro e Mendonça (2025) também enfatizam que “a exclusão digital representa uma nova fronteira da desigualdade social, pois impede o acesso a oportunidades econômicas, à educação de qualidade, ao debate público e ao próprio exercício da cidadania” (p. 109). Nesse sentido, a exclusão digital não é apenas um sintoma da desigualdade: ela é, em si mesma, um vetor que amplia as disparidades existentes, criando uma barreira invisível que separa os incluídos dos excluídos no mundo digital¹.

A partir das análises realizadas, observa-se que o direito fundamental ao acesso digital à informação transcende a mera questão técnica de conectividade ou o fornecimento de infraestrutura tecnológica: ele deve ser tratado como um direito estruturante, um verdadeiro alicerce para o exercício pleno da cidadania na era digital. Como sintetiza Cavalli (2023a), a busca pelo acesso digital à informação representa a procura pela possibilidade de existir plenamente como sujeito de direitos. Ou seja, o direito ao acesso digital à informação não é um direito acessório ou instrumental, mas um direito de existência política, social, cultural e econômica.

³ A reflexão de Bernades (2015) também é pertinente, ao destacar que o princípio da transparência e o direito à informação pública não podem ser plenamente efetivados em uma sociedade permeada pela exclusão digital, uma vez que aqueles privados do acesso à informação carecem de meios para exercer o controle social sobre o Estado e participar de forma ativa e qualificada na vida democrática. A exclusão digital, portanto, desarticula os mecanismos de participação cidadã, esvaziando o conteúdo substancial da democracia. O combate à exclusão digital configura-se, em última instância, como um enfrentamento das estruturas de dominação que historicamente transformaram o saber em propriedade privada e restringiram o acesso à informação a um grupo privilegiado. Nesse sentido, superar a exclusão digital demanda uma abordagem estrutural, que transcenda as soluções meramente técnicas e incida sobre os fundamentos sociais, políticos e econômicos que sustentam a desigualdade e a “inefetividade da democracia” (Cavalli; 2023b; Cavalli, Parchen, Freitas, 2022). Como ressalta Cavalli (2023a), garantir o acesso digital à informação significa, fundamentalmente, assegurar o direito de existir enquanto sujeito de direitos no século XXI.

O acesso à informação digital deve ser compreendido em sua complexidade, como um direito que integra múltiplas dimensões: liberdade de expressão, participação democrática, inclusão social, proteção contra a manipulação e a desinformação, e, sobretudo, a possibilidade de autodeterminação informacional. A negação do acesso à informação digital constitui um mecanismo de perpetuação da opressão simbólica, na medida em que a exclusão resulta em silenciamento e reforça processos de marginalização. Dantas e Rego (2021) reforçam essa perspectiva ao destacarem que “a efetivação do direito à informação não é apenas uma questão de garantir acesso técnico, mas de construir uma esfera pública inclusiva, onde diferentes vozes e narrativas possam coexistir em igualdade de condições” (p. 156).

O direito ao acesso digital à informação é, portanto, um direito de liberdade substantiva: ele garante não apenas o recebimento de dados, mas o poder de agir sobre a informação, de compreendê-la, interpretá-la, ressignificá-la e mobilizá-la para a transformação social. Sparemberger e Silva (2023) alertam para os riscos de uma visão reducionista desse direito, lembrando que “não basta conectar; é preciso qualificar o acesso, garantir a qualidade da informação, combater a desinformação e assegurar que o ambiente digital seja seguro, plural e democrático” (p. 32). Essa reflexão é fundamental, pois destaca que a efetivação do direito ao acesso digital à informação não se esgota na inclusão técnica, mas exige políticas integradas de educação midiática, regulação democrática das plataformas e enfrentamento das desigualdades estruturais².

Portanto, a efetivação do direito fundamental ao acesso digital à informação é um desafio coletivo e sistêmico. Requer a implementação de políticas públicas robustas de inclusão digital, o fortalecimento de marcos regulatórios que protejam a liberdade de expressão e a privacidade, o combate às fake news e à desinformação, a democratização das tecnologias, a educação para o uso crítico e seguro das mídias digitais e o enfrentamento das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade. O acesso digital à informação configura-se como a nova expressão da liberdade no século XXI; sua ausência transforma a democracia em uma promessa não realizada e a cidadania em um direito negado.

² Como destaca Bernades (2015), “o princípio da transparência, para ser efetivo, deve estar atrelado a um compromisso com a equidade social e com a universalização do acesso; do contrário, a transparência se transforma em espetáculo vazio, capturado por interesses hegemônicos” (p. 95). É nesse sentido que acesso digital à informação deve ser compreendido como um campo de disputa política, uma vez que não se trata apenas de possuir conexão à internet, mas de exercer poder sobre a informação, sobre o conhecimento e sobre os espaços de decisão (Cavalli, 2023a; Cavalli, 2023b). Nakano Ramiro e Mendonça (2025) também enfatizam que “a superação das barreiras ao acesso digital à informação exige a conjugação de esforços estatais, privados e sociais, de modo a reverter a lógica da exclusão e construir uma cultura democrática da informação” (p. 112). Freitas (2022) acrescenta que “o direito ao acesso digital à informação deve ser garantido como direito interseccional e universal, considerando as especificidades de raça, gênero, classe, território e geração” (p. 37).



C A P Í T U L O 3

SURGIMENTOS DO NOVO CIDADÃO E OS INFOEXCLUÍDOS NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA

A emergência de uma nova forma de cidadania mediada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) está profundamente entrelaçada com os processos de digitalização da vida social. A promessa inicial da Internet como espaço democrático, participativo e horizontal tem sido progressivamente corroída por dinâmicas de exclusão digital, opacidade algorítmica e manipulação informacional. As redes, inicialmente celebradas como instrumentos de democratização do acesso à informação e à esfera pública, revelam-se também como arenas de novas formas de dominação. Como também observa Cavalli (2023b; 2023a), as redes sociais, ainda que aparentem assegurar espaços de expressão e de mobilização política, reiteram exclusões históricas sob novas formas, ao modularm algorítmicamente a visibilidade dos discursos e limitarem a circulação da pluralidade. Esse paradoxo torna-se ainda mais evidente quando contrastamos o discurso emancipador das TICs com a realidade concreta de milhões de infoexcluídos que permanecem à margem dessa nova cidadania digital. A internet, em vez de promover uma arena pública inclusiva e plural, transforma-se em um ecossistema de interesses comerciais e políticos que, frequentemente, silenciam as vozes dissidentes e invisibilizam sujeitos subalternizados.

A digitalização da cidadania, nesse sentido, não é neutra. Ela é mediada por infraestruturas técnicas, por corporações que dominam o mercado de dados e, principalmente, por algoritmos que definem o que deve ser visto, lido e debatido. Como alerta Silva (2020), “os algoritmos não são apenas instruções técnicas, mas dispositivos de poder que operam a partir de valores específicos e muitas vezes excludentes” (Silva, 2020, p. 428). O próprio conceito de cidadania precisa ser problematizado quando transplantado para o ambiente digital. Deste modo, o cidadão digital não se define apenas pelo acesso à internet, mas sobretudo pela capacidade de compreender e intervir criticamente nas dinâmicas algorítmicas que condicionam e impactam suas liberdades; e, nesse contexto, surge uma tensão fundamental: entre o cidadão conectado que atua politicamente e o sujeito digitalizado que é explorado, vigiado e manipulado. Portanto, a cidadania digital

só será efetiva se houver mecanismos de justiça algorítmica, políticas públicas inclusivas e um processo de alfabetização crítica em TICs. Como adverte Cavalli (2023a; 2023b), sem essa consciência crítica, configura-se apenas uma nova forma de sujeição simbólica, agora revestida pelas promessas vazias de interatividade e participação no ambiente digital.

A Construção do Novo Cidadão Digital: entre a utopia e a manipulação

A figura do “novo cidadão” emerge com base na ideia de uma subjetividade politizada, conectada e ativa. Cavalli define esse sujeito como um “cidadão político-tecnico-social” que, impulsionado pelas TICs, passa a se manifestar nas redes sociais digitais como uma estratégia de busca por espaços de expressão, participação política e afirmação de direitos (Cavalli, 2023a). Essa emergência, contudo, não representa um movimento homogêneo nem necessariamente emancipador. O que se observa é um paradoxo entre a promessa de empoderamento digital e as estruturas de controle algorítmico que operam silenciosamente. Nesse sentido, o sujeito digitalizado está inserido em uma engrenagem que rastreia, categoriza e transforma cada expressão em dado a ser monetizado.

Neste diapasão, trata-se de uma cidadania forjada sob vigilância. As redes sociais, embora se apresentem como arenas democráticas, operam por meio de algoritmos que estabelecem hierarquias invisíveis de visibilidade, engajamento e influência. Como aponta Rossetto, “o que parece ser espontâneo é, na verdade, calibrado por interesses corporativos que decidem quais vozes merecem ser amplificadas” (Rossetto, 2023, p. 53). O novo cidadão, portanto, não nasce em um ambiente neutro ou horizontal, mas em um cenário marcado pela disputa informacional, pela manipulação da atenção e pela captura de subjetividades. O que se configura não é uma ágora, mas um teatro de representações, no qual os algoritmos controlam tanto o roteiro quanto os aplausos. Além disso, o novo cidadão não é apenas usuário de tecnologias, mas produto e produtor de um ecossistema de dados; assim, os dados coletados servem às lógicas comerciais e políticas de dominação. O cidadão é tratado como insumo de um sistema de vigilância digital (Cavalli, Parchen, Freitas, 2022).

Esse cenário traz à tona uma questão crucial: que tipo de cidadania é possível em um ambiente onde as decisões algorítmicas são opacas e incontestáveis? Para Fragoso, essa lógica contradiz a ideia de uma ágora digital: “a concentração nos exemplos bem-sucedidos de interação mediada pela Internet favorece a propensão a encarar a rede como um ambiente igualitário e libertador. No entanto, tal visão ignora os entraves estruturais do digital divide” (Fragoso, 2004, p. 116). Ademais, os dispositivos técnicos que deveriam garantir o acesso à informação e à participação

política são também os que reforçam desigualdades históricas. Como observa Silva, “os algoritmos não apenas selecionam informações, mas moldam o próprio modo como os indivíduos percebem o mundo, reforçando estereótipos e invisibilizando sujeitos sociais” (Silva, 2020, p. 428).

A utopia da cidadania digital, então, esbarra em seus próprios limites. O novo cidadão digital vive um duplo deslocamento: de um lado, é convidado à participação ativa; de outro, é capturado em um sistema técnico que reconfigura sua agência e seu alcance. Essa ambiguidade evidencia que o cidadão digital é, simultaneamente, sujeito protagonista e produto de um ambiente regulado por interesses opacos e frequentemente inobserváveis. Cabe, deste modo, indagar se o novo cidadão digital é verdadeiramente autônomo ou se está, na verdade, aprisionado em uma arquitetura invisível de manipulação algorítmica. A resposta, longe de ser binária, exige uma leitura crítica e interseccional que leve em conta os diversos níveis de inclusão, exclusão e controle que operam na sociedade algorítmica.

Infoexcluídos: as múltiplas camadas da exclusão digital

A exclusão digital não é um fenômeno unidimensional, mas se manifesta em diversas camadas – material, técnica, simbólica, cultural e política. Compreender a infoexclusão requer, portanto, uma análise interseccional que considere as desigualdades de classe, território, geração, gênero e etnia. Almeida *et al.* (2005) sublinham que “a exclusão digital pode ocorrer tanto pela ausência de infraestrutura quanto pela falta de alfabetização tecnológica” (p. 56), destacando que as desigualdades de acesso se mantêm mesmo diante da crescente difusão de dispositivos móveis e redes sem fio. O simples acesso técnico não garante, por si só, a inclusão: “é importante mostrar às pessoas como as tecnologias podem contribuir para suas tarefas e atividades, trazendo conhecimento e novas oportunidades” (Almeida *et al.* 2005, p. 56).

Fragoso (2004) desmistifica o ideal de um ciberespaço igualitário, chamando atenção para a existência de barreiras estruturais: “sabe-se, no entanto, que diversos empecilhos ameaçam a utilização das tecnologias digitais para a construção de uma união colaborativa em escala planetária” (p. 115). A autora adverte que as narrativas utópicas sobre as redes digitais frequentemente ocultam o “digital divide”, que persiste e se intensifica com a expansão das plataformas digitais. Nesse sentido, Grossi *et al.* (2013) destacam que “a inclusão digital é uma faceta particular das questões de inclusão social” (p. 69).

A infoexclusão reflete as estruturas excludentes mais amplas da sociedade. Políticas públicas de inclusão digital que ignoram essa complexidade tendem a fracassar, pois não atacam as causas estruturais do problema: “os projetos e programas

de inclusão digital que existem hoje não são suficientes para reduzir a situação perversa da desigualdade social brasileira" (Grossi *et al.*, 2013, p. 69). Bernardes (2011) amplia a análise ao propor uma leitura geográfica da exclusão digital. Inspirado em Milton Santos, ele sustenta que a distribuição desigual das infraestruturas técnicas da internet cria uma exclusão socioespacial: "usuários e instituições distantes dos centros de infraestrutura devem arcar com custos elevados para acesso à rede" (Bernardes, 2011, p. 142). A exclusão, portanto, também é territorializada, limitando o exercício da cidadania digital em periferias urbanas e áreas rurais.

A infoexclusão se manifesta de forma geracional. Rebelo (2016) argumenta que "a população sênior representa um grupo heterogêneo com forte taxa de exclusão digital e dificuldade de adaptação às tecnologias" (p. 145). Mesmo com iniciativas de capacitação, as barreiras culturais, cognitivas e sociais persistem. A autora propõe que se considere a noção de "cultura geracional" para compreender as resistências e limitações específicas dos idosos frente à cultura digital dominante.

Outro eixo crítico é o da exclusão de gênero. Berrío-Zapata *et al.* (2020) denunciam que "a exclusão digital de mulheres é negligenciada na América Latina e requer inserção na agenda da Ciência da Informação" (p. 1). As mulheres, especialmente em contextos periféricos, enfrentam duplos obstáculos: a precariedade material e os estigmas culturais que deslegitimam sua presença no ambiente tecnológico. A ausência de políticas de gênero específicas reforça esse quadro de invisibilização. A exclusão digital, como argumenta Cavalli (2023a), trata-se não apenas de uma questão de acesso, mas de um direito à representação e à participação: a infoexclusão configura uma forma de mutilação da cidadania, atingindo indivíduos que, por múltiplas razões, permanecem excluídos dos espaços de decisão e expressão, mesmo que compartilhem o mesmo território digital. Do mesmo modo, os infoexcluídos são sujeitos silenciados por múltiplas camadas de barreiras. Eles não apenas estão fora da conectividade técnica, mas excluídos da possibilidade de exercer sua subjetividade política em um espaço que, paradoxalmente, se anuncia como democrático. A exclusão digital é, portanto, o sintoma mais visível da falência da utopia tecnológica.

Algoritmos e racismo digital: exclusões invisibilizadas

A sociedade algorítmica não apenas reproduz desigualdades históricas – ela as automatiza, silencia e legitima sob o manto da neutralidade técnica. O racismo digital, ou racismo algorítmico, constitui um dos fenômenos mais perversos da era das tecnologias inteligentes, pois opera de forma silenciosa, dissimulada e difícil de contestar. Tarcízio Silva (2020) argumenta que "as bases de dados invisibilizam a pessoa negra, reproduzindo o poder de forma codificada e opaca" (p. 428), denunciando como os sistemas de visão computacional falham sistematicamente

em reconhecer corpos negros. Essa falha não é um acidente técnico. Trata-se de um sintoma estrutural de uma epistemologia branca inscrita nas camadas profundas dos dados e dos algoritmos. O processo de classificação automatizada — por meio de etiquetas, tipologias e ontologias — carrega consigo os vieses de quem os programou, e, como sustenta Silva, “essas ferramentas tecnológicas são moldadas por uma lógica de poder que reflete e reforça a supremacia racial” (Silva, 2020, p. 431).

Essa exclusão não se dá apenas pela ausência, mas pela representação distorcida. A invisibilidade algorítmica é a nova forma de exclusão simbólica: o sujeito subalternizado não é apenas silenciado, mas reconfigurado como um ruído estatístico. Desse modo, a infoexclusão racial se manifesta não só na falta de acesso, mas também na produção técnica de não-reconhecimento — uma forma de epistemicídio digital. Essas práticas atingem diretamente os fundamentos da cidadania digital. Quando certos corpos não são reconhecidos por câmeras de segurança, quando certos nomes são classificados como de “alto risco” por sistemas de recrutamento automatizados, ou quando conteúdos de denúncia racial são silenciados por moderação automática, estamos diante de um desmonte profundo do direito à visibilidade e à existência digital.

Diante disso, claramente se observa que a democracia digital exige mais do que acesso. Ela exige equidade na representação e justiça nos processos algorítmicos. A invisibilidade de sujeitos racializados no espaço digital representa uma nova fronteira da desigualdade, exigindo ações decoloniais, críticas e interseccionais no campo da tecnologia.

A naturalização da tecnologia como neutra é parte do problema. O que se apresenta como inovação pode ser, na verdade, um reforço das exclusões estruturais. Fragoso (2004) já alertava para o perigo de imaginar a internet como um espaço livre de preconceitos: “o caráter mediado das interações não é suficiente para invalidar preconceitos raciais e sexuais, pois eles são reprogramados nas lógicas das redes” (p. 115).

Diante disso, é preciso radicalizar o debate: quem treina os algoritmos? Que corpos estão presentes nos *datasets*? Que epistemologias são excluídas dos modelos de inteligência artificial? A luta contra a infoexclusão racial requer, segundo Silva (2020), “uma crítica racial dos sistemas de informação e uma intervenção política no desenho e na governança das tecnologias emergentes” (p. 438). Portanto, a exclusão algorítmica racial é mais do que uma falha do sistema: é um sintoma de que o sistema, tal como está concebido e funcionando, não foi pensado para todos. Romper com essa lógica exige uma refundação ética, epistêmica e política das bases da tecnologia e da democracia digital.

Democracia digital ou instrumento de manipulação?

A noção de democracia digital é fortemente tensionada quando confrontada com a lógica de funcionamento das plataformas digitais contemporâneas. Embora apresentadas como espaços de livre expressão, participação política e pluralismo, as redes sociais são estruturadas segundo interesses privados e orientadas por algoritmos cujo objetivo principal é a maximização do lucro.

Frequentemente, aquilo que se denomina ‘democracia digital’ revela-se apenas um simulacro, no qual o cidadão é imerso em uma falsa sensação de escolha, sendo induzido à reprodução de conteúdos orientados por interesses mercadológicos e políticos (Cavalli, Parchen, Freitas, 2022). Neste contexto, portanto, a arquitetura algorítmica das redes prioriza a viralização e a espetacularização dos conteúdos. Em vez de promover o debate público reflexivo, cria-se um ambiente de estímulo à resposta imediata e à polarização. Cavalli (2023b) observa que as redes sociais utilizam algoritmos para reforçar visões de mundo pré-existentes, criando bolhas informacionais. Tais bolhas limitam o acesso à diversidade de ideias e reforçam o conformismo ideológico, enfraquecendo a deliberação democrática.

O problema central é que, longe de fomentar a pluralidade, os ambientes digitais podem se tornar ferramentas sofisticadas de manipulação. Nesse sentido, as mídias digitais, ao invés de democratizarem, corporificam novas formas de colonialismo informacional. Este colonialismo não se impõe por armas ou exércitos, mas por dados e algoritmos, moldando os modos de pensar, agir e decidir dos usuários conectados. A dominação algorítmica se exerce de modo sutil, por meio da curadoria automatizada de conteúdos, da vigilância de comportamentos e da mercantilização da atenção.

O cidadão digital, ao navegar por *feeds* personalizados, participa de um teatro de interatividade em que os scripts são escritos por corporações e os aplausos são medidos por métricas de engajamento. Na conformação desses fatores, a promessa de uma cidadania digital plena se esvazia diante do controle algorítmico, que regula quem participa, o que é visibilizado, quem é ouvido e quem é silenciado. Esse controle silencioso desestabiliza os fundamentos da esfera pública.

Rossetto (2023) reforça que “as redes sociais são programadas para privilegiar conteúdo sensacionalista e emocionalmente apelativo, o que dificulta o surgimento de uma opinião pública crítica e informada” (p. 57). Em lugar de ágoras digitais, constroem-se arenas de espetáculo e consumo simbólico. Além disso, a manipulação algorítmica está diretamente ligada ao modelo econômico de exploração de dados. Fragoso (2004) já alertava que “a propensão a encarar a rede como um ambiente libertador ignora os entraves estruturais do mercado informacional” (p. 116). A monetização da atenção transforma a comunicação em mercadoria, a cidadania em performance e o engajamento em capital simbólico.

Em sentido amplo, a emancipação política na era digital não será conquistada por meio da hiperconexão, mas por meio da crítica radical às infraestruturas invisíveis que organizam a circulação da informação. A conclusão inevitável é que, sem políticas de regulação, educação algorítmica e justiça digital, as plataformas digitais deixarão de ser espaços de cidadania para se tornarem dispositivos de controle ideológico e vigilância difusa. O risco é o colapso da própria ideia de democracia, substituída por um sistema de governança tecnocrática baseado em opacidades e assimetrias informacionais.

Por uma Cidadania Digital Crítica e Emancipadora

A superação da infoexclusão não pode se limitar à ampliação do acesso técnico ou à distribuição de equipamentos digitais. Ela exige uma profunda reestruturação cultural, política e epistêmica da própria lógica que sustenta a sociedade algorítmica. A inclusão autêntica passa, sobretudo, pela capacidade de compreender, interpelar e modificar criticamente os sistemas que organizam a experiência digital. Assim, é necessário garantir uma formação política, ética e algorítmica da cidadania para que o novo cidadão não seja reduzido a mero dado. Trata-se de afirmar o direito à inteligibilidade algorítmica como condição da própria democracia, de garantir que os sujeitos possam saber como, por que e para quem seus dados são usados.

A cidadania digital crítica exige uma postura ativa, vigilante e interseccional. Ela não se contenta com a conectividade técnica; ela demanda a equidade de representação, a justiça informacional e a pluralidade epistemológica: não basta simplesmente estar online; é imprescindível dispor de condições efetivas para disputar narrativas, influenciar processos decisórios e resistir às formas invisíveis de opressão que perpassam os ambientes digitais. Isso significa desconstruir os mitos da neutralidade tecnológica e da democratização espontânea das redes. Como argumenta Fragoso (2004), As estruturas de poder e exclusão não se dissolvem no ciberespaço; ao contrário, reconfiguram-se de maneira mais sutil, complexa e, consequentemente, mais difícil de detectar e de confrontar. O discurso da “inclusão digital” pode, assim, funcionar como uma retórica de apaziguamento que desvia o foco dos processos estruturais de infoexclusão.

A emancipação digital requer a criação de políticas públicas robustas voltadas à alfabetização crítica, à transparência algorítmica e à governança democrática das tecnologias. Para Bernardes (2010), é essencial pensar em uma “infraestrutura cidadã de conectividade”, que rompa com as lógicas mercadológicas e possibilite uma apropriação social e coletiva das TICs. Silva (2020) propõe, por sua vez, a urgência de uma decolonização da inteligência artificial, onde As epistemologias do Sul buscam disputar os espaços simbólicos atualmente hegemonizados pela lógica

branco-cêntrica que orienta os processos de codificação. Nesse sentido, é necessário descolonizar a cidadania digital, afinal, sem a ruptura com as estruturas simbólicas do colonialismo informacional, seguir-se-á a perpetuação de uma cidadania seletiva e excludente.

A sociedade algorítmica apresenta desafios inéditos à cidadania. Ela demanda um novo pacto ético e político em torno dos dados, dos algoritmos e da representação. O novo cidadão não pode ser apenas o usuário – deve ser agente de transformação. Portanto, uma cidadania digital emancipada requer conhecimento, consciência crítica e capacidade efetiva de interferência nos processos que configuram a vida conectada. Encerrar a reflexão sobre os infoexcluídos sem enfrentar essas premissas estruturantes seria, portanto, reforçar o simulacro democrático. A democracia digital só existirá quando for construída sobre bases de justiça, pluralidade e transparência – e não sobre o silenciamento codificado das vozes que mais precisam ser ouvidas.

A Sociedade Algorítmica e a (Re)Construção da Cidadania

O advento da sociedade algorítmica representa, sem dúvida, uma das mais profundas inflexões na organização da vida social, econômica, cultural e política da contemporaneidade. Trata-se de uma transição civilizatória, onde os dados, os algoritmos e as plataformas digitais deixam de ser meros suportes técnicos e passam a atuar como dispositivos estruturantes das relações sociais, da economia, das subjetividades e da própria ideia de cidadania. Essa nova ordem informacional é mais do que um fenômeno técnico; nessa chave, a lógica algorítmica não apenas medeia, mas produz hierarquias, categorizando sujeitos, hierarquizando acessos e definindo quais vidas são mais visíveis, mais rentáveis e reconhecidas socialmente.

Se na modernidade industrial a cidadania estava vinculada ao acesso aos direitos civis, políticos e sociais (Marshall, 1967)⁵, na modernidade informacional ela passa a ser atravessada por uma nova dimensão: a cidadania algorítmica, que exige não apenas o acesso às redes digitais, mas também a capacidade de navegar, decifrar e, sobretudo, disputar os códigos que estruturam os fluxos informacionais. Nesse contexto, o surgimento do novo cidadão ocorre de maneira profundamente ambígua e tensionada: a cidadania digital transcende o mero acesso às tecnologias, implicando a apropriação crítica de seus códigos, de suas linguagens e, sobretudo, de seus efeitos sociais, econômicos e culturais. Portanto, não basta estar conectado; é preciso compreender como os algoritmos organizam o mundo, como produzem desigualdades, como classificam, ranqueiam, silenciam e priorizam determinados sujeitos em detrimento de outros.

⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. 1^a. Ed. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Disponível em: https://pdfcoffee.com/qdownload_marshall-t-h-cidadania-classe-social-e-statuspdf-pdf-free.html. Acesso em: 01 de junho de 2025.

A esse respeito, Marques (2014, p. 94), dialogando com Rancière, acrescenta que “a criação de cenas polêmicas refere-se a capacidades enunciativas e demonstrativas de reconfigurar a relação entre o visível e o invisível, entre a norma e o fato, entre o dizível e o silenciável”. Assim, a construção da cidadania na sociedade algorítmica não é apenas um processo de acesso, mas de disputa pela visibilidade, pela voz e pela capacidade de ser reconhecido como sujeito legítimo no espaço público digital. Contudo, como adverte Freitas (2023, p. 24), essa nova arquitetura de cidadania não se apresenta de maneira equânime: “[...] a inclusão digital não resolve as desigualdades; muitas vezes as amplia, criando formas mais sutis e sofisticadas de exclusão, baseadas no acesso limitado aos saberes necessários para navegar nas complexas redes informacionais”. Aqui se revela um aspecto crucial: a infoinclusão aparente convive com infoexclusões profundas, muitas vezes invisíveis aos olhos das políticas públicas tradicionais que operam apenas na lógica do acesso físico. Mattos (2003, p. 92) corrobora essa análise quando afirma que “a exclusão digital determina novas formas de exclusão social”. Sua reflexão revela que a tecnologia, ao contrário das promessas utópicas do Vale do Silício, não opera como vetor automático de democratização, mas como dispositivo que reproduz, e muitas vezes amplia, as assimetrias históricas de classe, raça, gênero e território.

Gonçalves (2011, p. 59) amplia essa compreensão ao defender que “a inclusão digital, como necessidade histórica, possui um valor que deve ser transformado em direito a ser utilizado pelo ser humano contra esta exclusão”. Aqui emerge a noção da inclusão digital como um direito fundamental, que deve ser compreendido não na chave do consumo, mas da dignidade, da participação e da cidadania plena. O Mapa da Exclusão Digital, coordenado por Neri (CDI/FGV, 2003, p. 5), também reforça essa perspectiva ao alertar que “a inclusão digital representa um canal privilegiado para equalização de oportunidades na era do conhecimento”. Contudo, o próprio relatório reconhece que as desigualdades persistem, pois estão ancoradas em processos históricos de segregação urbana, racial e socioeconômica, que se manifestam agora no campo digital. Esse cenário revela, portanto, que o surgimento do novo cidadão na sociedade algorítmica está profundamente condicionado a uma série de barreiras tecnológicas, econômicas, culturais, linguísticas e epistêmicas. Como bem destaca Sorj e Guedes (2005, p. 102), “a exclusão digital diz respeito às consequências sociais, econômicas e culturais da distribuição desigual do acesso a computadores e internet”. Mais do que isso, ela reflete um projeto social excluente, que atravessa gerações e que, no ambiente digital, assume contornos ainda mais sofisticados, pois se torna invisível sob o verniz da neutralidade técnica.

Na sociedade algorítmica, a cidadania se torna um campo de disputa: disputa por acesso, por código, por visibilidade, por voz e por existência. E essa disputa não é apenas técnica; é profundamente política, epistemológica e civilizatória. Desta forma, a construção de uma cidadania digital emancipada requer que os sujeitos sejam capazes de decifrar os códigos que estruturam os espaços informacionais, compreendendo seus efeitos materiais e simbólicos.

Portanto, a (re)construção da cidadania na sociedade algorítmica exige mais do que políticas de acesso; exige uma pedagogia crítica dos algoritmos, exige políticas de letramento digital, de soberania informacional e, sobretudo, de enfrentamento às estruturas econômicas, culturais e políticas que naturalizam a desigualdade digital como se ela fosse um problema individual, e não estrutural. Como elabora Freitas (2023), a inclusão digital somente será emancipatória se estiver articulada a processos de formação crítica, ao fortalecimento dos sujeitos e à transformação das estruturas que produzem e reproduzem as desigualdades. Qualquer caminho que ignore essa perspectiva corre o risco de transformar a cidadania digital em um novo mecanismo de subalternização, onde os sujeitos são consumidores de tecnologia, mas permanecem excluídos dos processos de decisão, de produção de sentido e de poder.

Infoexclusão: novas Hierarquias na Era dos Algoritmos

A infoexclusão não é, e nunca foi, uma questão meramente técnica. Ela constitui, na verdade, uma das expressões mais sofisticadas e naturalizadas das desigualdades estruturais produzidas historicamente pelas dinâmicas sociais. Na sociedade algorítmica, a infoexclusão não se apresenta apenas como ausência de conexão, mas como um dispositivo sofisticado de controle social, de apagamento de sujeitos e de reprodução das hierarquias sociais.

Freitas (2023, p. 162) denuncia com contundência que “a exclusão digital é maior entre mulheres negras e de baixa renda do que entre homens negros na mesma condição”. Esse dado não é casual, mas revela que a infoexclusão é atravessada por regimes de opressão interseccionais, que combinam racismo, sexism, classismo e territorialização da pobreza. Trata- se, portanto, de uma exclusão que se articula tanto no plano material quanto no simbólico, epistemológico e político. Na mesma direção, Sorj e Guedes (2005, p. 102) reforçam que “a exclusão digital diz respeito às consequências sociais, econômicas e culturais da distribuição desigual do acesso a computadores e internet”. Eles são categóricos ao afirmar que essa desigualdade não surge do acaso tecnológico, mas do próprio modelo de desenvolvimento capitalista, que transforma tudo — inclusive o acesso à informação — em mercadoria, convertendo o que deveria ser um direito em privilégio.

O relatório do Mapa da Exclusão Digital no Rio de Janeiro, coordenado por Neri ((CDI/FGV, 2003, p. 5), escancara empiricamente essa realidade ao mostrar que “a inclusão digital representa um canal privilegiado para equalização de oportunidades na era do conhecimento”, mas paradoxalmente, sua ausência aprofunda as desigualdades históricas, sobretudo nas periferias urbanas e nos territórios invisibilizados pelo Estado e pelo mercado. O documento revela que o apartheid digital segue a mesma lógica do apartheid socioespacial: quem mora na periferia urbana ou na periferia social é sistematicamente desconectado, desinformado e, portanto, despotencializado socialmente. A essa lógica somam-se os efeitos dos algoritmos, que não apenas classificam, mas produzem realidades. Ou seja, os algoritmos não são neutros, imparciais e nem objetivos; eles hierarquizam, invisibilizam e definem quem importa e quem não importa socialmente. Por meio deles, os fluxos de dados são convertidos em decisões econômicas, políticas e sociais que determinam, por exemplo, quem recebe ofertas de emprego, quem tem acesso a crédito, quem aparece nas buscas, quem é lido, quem é ouvido e, crucialmente, quem permanece silenciado.

Essa invisibilidade é profundamente política. Como enfatiza Marques (2014, p. 95), ecoando Rancière, “a cena do conflito político é constituída por meio da colocação da igualdade dos falantes em uma cena de desigualdade e explicitação de um dano”. Ou seja, a infoexclusão é um dano social, epistêmico e político, que estrutura quem pode ser parte da comunidade dos falantes e quem permanece como não-parte, como aquele cuja voz não é sequer reconhecida como legítima. Este processo de apagamento não é aleatório; ele é construído e retroalimentado pelas próprias arquiteturas técnicas, econômicas e políticas das plataformas digitais. Como denuncia Freitas (2023, p. 14), “existem dois tipos de poderes que geram exclusões digitais: quem controla a infraestrutura de telecomunicações e quem controla o código”. O primeiro refere-se ao controle material das redes, servidores, data centers e cabos de fibra óptica; o segundo diz respeito ao controle dos próprios algoritmos, das linguagens de programação, dos sistemas de classificação e curadoria de informação.

Trata-se, portanto, de uma geopolítica informacional onde a distribuição desigual do acesso é apenas a face mais visível de uma dinâmica muito mais profunda e perversa: o controle da própria produção de realidade social por meio dos dados e dos códigos. Isso significa que, na sociedade algorítmica, os excluídos não são apenas desconectados – são, sobretudo, desconsiderados como sujeitos de direito, como produtores de conhecimento e como agentes de transformação.

Mattos (2003, p. 114) sintetiza essa lógica com clareza cirúrgica: “a questão da inclusão digital, em suma, é uma questão de Poder”. E esse poder se manifesta em múltiplos níveis: no acesso à infraestrutura, no domínio dos códigos, na capacidade

de letramento informacional, na produção de conteúdo e, sobretudo, no direito de existir no espaço público digital sem ser invisibilizado, silenciado ou reduzido à condição de dado explorável. Essa análise é corroborada por Gonçalves (2011, p. 61), que alerta que a inclusão digital só terá sentido real quando for reconhecida como direito fundamental, indissociável dos demais direitos humanos. Segundo ele, “a inclusão digital deve ser compreendida como direito fundamental, associado à dignidade da pessoa humana e à transformação social”, pois sem ela, os processos de infoexclusão perpetuam não apenas a marginalização social, mas também uma forma de neocolonialismo digital, no qual populações inteiras são excluídas dos circuitos de produção de saber, de poder e de riqueza.

Portanto, a infoexclusão na sociedade algorítmica não é um fenômeno periférico ou circunstancial. Ela constitui o próprio motor da reprodução das desigualdades contemporâneas, operando sob a aparência de neutralidade técnica, mas servindo, de fato, como um sofisticado dispositivo de manutenção do status quo. A ausência de acesso não é apenas ausência de conexão: é ausência de cidadania, de voz, de representação e, em última instância, de existência política no espaço digital.

A perpetuação dessas novas hierarquias não ocorre apenas por omissão, mas por projeto. Projetam-se algoritmos que reforçam estígmas; constroem-se infraestruturas que priorizam territórios ricos e abandonam territórios pobres; desenvolvem-se sistemas de curadoria de informação que silenciam corpos racializados, femininos, periféricos e dissidentes. E tudo isso se dá sob a máscara de uma suposta objetividade tecnológica, que, como demonstram todos os autores analisados, não existe. Então, para compreender a infoexclusão na era dos algoritmos exige desmascarar a ideologia da neutralidade tecnológica e reconhecer que estamos diante de uma nova etapa da luta por direitos. Uma luta que, se antes se travava pelo acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde, hoje se estende, urgentemente, ao acesso à informação, ao código, ao dado e, consequentemente, ao próprio direito de existir e ser reconhecido na sociedade digital.

Democracia, Resistência e o Desafio da Cidadania Crítica na Sociedade Algorítmica

Se, por um lado, a sociedade algorítmica redefine a cidadania, reorganiza as estruturas do poder e estabelece novas formas de exclusão, por outro, ela também se torna um campo de disputas, de resistências e de reinvenções. A cidadania digital não é um dado, não é um presente tecnológico entregue aos sujeitos; é, antes, uma construção política, social, cultural e histórica, uma arena de conflito na qual se luta pela visibilidade, pelo reconhecimento, pela agência e pela própria existência social no mundo digital. Nesse contexto, Marques (2014, p. 94), amparando-se na filosofia

política de Jacques Rancière, observa que “a criação de cenas polêmicas refere-se a capacidades enunciativas e demonstrativas de reconfigurar a relação entre o visível e o invisível, entre a norma e o fato, entre o dizível e o silenciável”. Isso significa que a luta pela cidadania digital é, na verdade, uma luta pela inscrição simbólica e material dos sujeitos nos espaços onde se decide o que pode ser dito, quem pode ser ouvido e, consequentemente, quem tem direito de existir politicamente.

É preciso compreender, então, que os algoritmos – longe de serem instrumentos neutros – são mecanismos de ordenação do mundo social. Eles estabelecem, de maneira muitas vezes opaca e invisível, as fronteiras do que se torna visível e do que permanece marginalizado. Como problematiza Cavalli (2023a), observa-se uma crescente naturalização da concepção de que o mero acesso à internet seria suficiente para resolver os problemas relacionados à desigualdade social, desconsiderando, contudo, os filtros econômicos, culturais e cognitivos que obstaculizam a realização plena da cidadania digital. Deste modo, a retórica da inclusão digital – frequentemente reduzida a políticas de infraestrutura ou de fornecimento de dispositivos – oculta a realidade de que o acesso, sem letramento crítico e sem transformação estrutural, produz uma inclusão subordinada, periférica, precarizada e colonizada.

Freitas (2023, p. 19) é incisiva ao afirmar que “a inclusão digital só será emancipada se estiver acompanhada de processos de formação crítica, de fortalecimento dos sujeitos e de transformação das estruturas que produzem e reproduzem as desigualdades”. Aqui se encontra a chave central da resistência: não basta estar conectado; é imprescindível ser capaz de decifrar os códigos, compreender os algoritmos, disputar os fluxos de dados e reconfigurar os circuitos de produção de sentido que estruturam o mundo digital. Tal desafio transcende a dimensão meramente técnica, constituindo- se, fundamentalmente, como uma questão política, cultural, epistêmica e civilizatória. A construção de uma cidadania digital emancipada demanda sujeitos capazes de interpretar criticamente os códigos que organizam os espaços informacionais, apreendendo seus efeitos, tanto materiais quanto simbólicos. Esta constatação desestabiliza qualquer ilusão de que a simples disponibilidade tecnológica seja suficiente para produzir igualdade no ambiente digital. O campo de disputa localiza-se no plano simbólico: na luta pelos significados, pelas narrativas e pela própria produção da realidade.

Neste diapasão, a lógica algorítmica funciona como um novo campo de biopolítica, na qual as vidas são classificadas, ranqueadas, priorizadas ou descartadas, não mais diretamente por Estados ou por governos, mas por plataformas, sistemas de recomendação, filtros invisíveis e mecanismos preditivos que operam segundo interesses econômicos, lógicos de controle e algoritmos de visibilidade. Como afirma Mattos (2003, p. 114), “a questão da inclusão digital, em suma, é uma questão de Poder”. E esse poder se expressa em quem tem acesso, quem tem voz, quem tem direito

à memória, à representação e à existência pública. Sendo assim, os infoexcluídos não são apenas aqueles sem conexão e acesso à internet. São, sobretudo, aqueles cujas presenças são sistematicamente apagadas, cujos discursos são considerados irrelevantes pelos filtros algorítmicos, cujas culturas são transformadas em dados exploráveis, mas sem direito de retorno, de reconhecimento ou de redistribuição dos benefícios produzidos.

Gonçalves (2011, p. 63) aprofunda essa crítica ao defender que “a inclusão digital precisa ser compreendida como direito humano fundamental, na medida em que o acesso à informação, ao conhecimento e à comunicação digital impacta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania”. Sem isso, a infoexclusão opera não apenas como desigualdade econômica, mas como um apartheid epistêmico, onde populações inteiras são privadas do direito à participação no debate público, no mercado de trabalho digital e na produção de narrativas sobre si mesmas.

Essa condição impõe a necessidade urgente de práticas de resistência que envolvam: (i) a democratização dos próprios algoritmos, por meio de regulações públicas, códigos abertos, auditorias sociais e algoritmos explicáveis; (ii) o letramento crítico digital, que vá além do uso operacional das ferramentas e avance na compreensão dos impactos sociais, políticos e econômicos das tecnologias; (iii) a construção de redes de solidariedade digital, que conectem coletivos, movimentos sociais, periferias, quilombos urbanos, favelas, territórios indígenas e populações marginalizadas para a produção autônoma de saberes, narrativas e tecnologias contra-hegemônicas; (iv) e a disputa por soberania informacional, tanto no nível individual quanto coletivo, de modo que dados, informações e conhecimentos não sejam mais extraídos de forma predatória por plataformas globais sem retorno social, econômico e cultural para as comunidades de onde se originam/emergem.

Por isso, a democracia na sociedade algorítmica não pode ser pensada nos termos tradicionais do sufrágio e da representação, mas precisa ser radicalmente expandida para incluir os espaços digitais como arenas legítimas de disputa política, de construção do comum e de negociação dos sentidos coletivos. Marques (2014, p. 95) sintetiza essa urgência ao afirmar que “a cena do conflito político se constitui quando os sujeitos, historicamente excluídos, forçam sua entrada nos espaços do comum, nomeiam o dano, expõem a desigualdade e reivindicam a sua condição de parte”. Portanto, o surgimento do novo cidadão na sociedade algorítmica é, antes de tudo, um ato de insurgência, de reinvenção e de resistência diante das lógicas opacas, excludentes e extrativistas dos algoritmos e das plataformas digitais. Esse cidadão pode ser aquele que rompe as barreiras da invisibilidade, que desmonta os códigos que o silenciam, que recodifica os espaços digitais para produzir outras epistemologias, outras narrativas e outros mundos possíveis. Mas também pode ser

— se não houver resistência — aquele capturado pelas lógicas opacas dos algoritmos, transformado em dado, explorado economicamente e permanentemente precarizado em sua existência social e política. A direção desse processo, contudo, não é um destino dado, mas uma escolha política, coletiva, histórica e profundamente urgente.

Como conclui Freitas (2023, p. 72), “não se trata apenas de garantir acesso às tecnologias, mas de transformar as estruturas sociais, econômicas e culturais que sustentam a exclusão”.



C A P Í T U L O 4

LEIS E MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIROS

Antes de analisar cada dispositivo jurídico aqui selecionado, é imprescindível distinguir o que são leis e o que são projetos de lei. As leis são normas jurídicas obrigatórias, promulgadas após aprovação nas Casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e sanção do Chefe do Executivo. Produzem efeitos vinculantes, imediatos (salvo se houver *vacatio legis*) e obrigatórios para toda a coletividade. Por sua vez, os projetos de lei (PLs) são proposições legislativas em tramitação. Representam intenções normativas, ainda não dotadas de força obrigatória. Possuem, no entanto, relevante impacto político, social e jurídico, pois refletem os debates contemporâneos, os rumos da política pública e os conflitos regulatórios da sociedade. Contudo, sua limitação está no fato de não gerar, por si só, obrigações jurídicas até que sejam convertidos em lei.

As leis ordinárias – como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 12.527/2011 (LAI) – são atos normativos dotados de força vinculante e caráter cogente, cuja eficácia é plena após sua sanção e publicação, respeitada eventual *vacatio legis*. O Artigo 59 da Constituição Federal define que a lei ordinária é produto do processo legislativo regular, sendo elaborada após tramitação bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e sanção presidencial. Seu conteúdo tem caráter geral, abstrato e obrigatório, possuindo a função de disciplinar condutas, garantir direitos, estabelecer deveres e organizar a vida em sociedade. Portanto, as leis analisadas neste estudo possuem eficácia normativa plena, sendo instrumentos que materializam direitos fundamentais – como o acesso à informação, a proteção de dados e a liberdade de expressão – no contexto da sociedade digital.

Os Projetos de Lei (PLs) – como o PL nº 2.630/2020 (PL das Fake News), o PL nº 2.051/2024 (Criminalização das Fake News), o PL nº 2.948/2024 (Fake News nas Eleições) e o PL nº 2.338/2023 (Inteligência Artificial) – são proposições legislativas que expressam intenções normativas em debate no Parlamento. O artigo 59 da Constituição também os contempla na etapa da iniciativa legislativa, sendo atos que

possuem força apenas no campo político, social e jurídico prospectivo. Não possuem caráter vinculante, não produzem efeitos obrigatórios, mas revelam o pulso do debate democrático, as tensões, os embates e os rumos da sociedade. Atualmente, na sociedade algorítmica, essa distinção ganha peso adicional.

O direito, enquanto tecnologia normativa indispensável na contemporaneidade, enfrenta desafios de tempo, velocidade e escala; por exemplo, o advento das redes sociais transformou rapidamente a democracia em uma prática intrinsecamente interdependente dos algoritmos, que modulam o comportamento informacional e condicionam as dinâmicas de participação pública. Portanto, a lentidão do processo legislativo frequentemente contrasta brutalmente com a rapidez da inovação tecnológica, deixando os projetos de lei em uma posição paradoxal: são politicamente urgentes, mas juridicamente impotentes até sua aprovação.

Análise da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (MCI)

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é considerada a “Constituição da Internet brasileira”, consolidando princípios, direitos, garantias e deveres no uso da rede. Seu Artigo 1º é taxativo ao afirmar: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como determina diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014). O Artigo 2º reforça os fundamentos do uso da internet no Brasil:

[...] I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede (Brasil, 2014).

O Artigo 3º, verdadeiro núcleo principiológico do MCI, estabelece como pilares:

[...] I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade da rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede” (Brasil, 2014).

O Artigo 7º, absolutamente central para o tema do acesso à informação, determina:

[...] O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial (Brasil, 2014).

Se, de um lado, o Marco Civil da Internet inaugura no ordenamento jurídico brasileiro a afirmação da internet como espaço de cidadania, liberdade e direitos, de outro, ele não enfrenta os desafios estruturais trazidos pela sociedade algorítmica. Conforme argumentou Dib (2022), as plataformas digitais promovem a privatização da esfera pública, impondo uma arquitetura comunicacional orientada prioritariamente pela lógica do engajamento, da monetização e da retenção da atenção, em detrimento da promoção do debate público e do pluralismo democrático.

Ou seja, embora o MCI proteja a neutralidade da rede e a privacidade, não regula a arquitetura algorítmica que controla, filtra e prioriza o acesso à informação, fenômeno descrito por Pariser (2011) como o “filtro-bolha” e aprofundado por Santana e Neves (2022) quando eles descrevem que a modulação algorítmica opera como um novo modelo de governança social, no qual o controle não se exerce mais predominantemente pela repressão, mas através da indução sociocomportamental, da filtragem informacional e da constituição de bolhas cognitivas.

O MCI não alcança os mecanismos opacos da datificação, nem a lógica da modulação algorítmica. Não combate diretamente o extrativismo de dados descrito por Balkin (2018) e Meschini (2022). O dispositivo fortalece o acesso, mas de forma insuficiente frente à privatização dos fluxos informacionais pelas big techs. Ele formalmente garante o acesso à internet é formalmente garantido, mas materialmente desigual, perpetuando infoexclusões profundas (Cavalli, 2023a).

Além disso, o Marco Civil é insuficiente frente às novas arquiteturas algorítmicas de poder. Se, por um lado, garante o acesso e a neutralidade da rede, por outro, não enfrenta a modulação invisível operada pelos algoritmos, tal como denunciado por Dib (2022) e Santana & Neves (2022). Na lógica da sociedade algorítmica, ele não alcança o cerne da questão: a curadoria algorítmica personalizada, que restringe o acesso a informações dissonantes, reforça crenças preexistentes e isola os sujeitos em ambientes epistêmicos homogêneos (Dib, 2022).

Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inaugura no Brasil uma nova gramática jurídica da proteção de dados pessoais, sendo um dos principais marcos regulatórios na era da sociedade algorítmica. O seu Artigo 1º delimita claramente seu escopo: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018). Seu Artigo 2º traz fundamentos robustos:

[...] I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

O núcleo principiológico está no Artigo 6º, que impõe: “finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas” (Brasil, 2018). Além disso, a LGPD estabelece sanções rigorosas. O Artigo 52 prevê, por exemplo: “multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração” (Brasil, 2018).

A LGPD representa uma tentativa de frear o capitalismo de vigilância, como teorizado por Zuboff (2019), e a colonização informacional da subjetividade, discutida por Meschini (2022). Contudo, persiste um abismo regulatório: a lei atua sobre a lógica do consentimento e da responsabilidade formal, mas não desmantela as arquiteturas algorítmicas que operam de forma opaca, massiva e automatizada. Conforme alertaram Santana e Neves (2022), a modulação algorítmica configura sujeitos governados não mais pela imposição da lei, mas pela indução preditiva, pelo controle dos fluxos informacionais e pela antecipação de comportamentos.

Nesse diapasão, a LGPD impõe limites formais, mas não alcança os regimes algorítmicos de decisão automatizada e curadoria invisível, elementos centrais da sociedade algorítmica. Ela garante, formalmente, o direito à autodeterminação informacional, mas sem romper com a lógica assimétrica da coleta e exploração de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados, ao introduzir a figura do ‘novo cidadão’ e ao reconhecer a existência dos infoexcluídos, tensiona diretamente as assimetrias estruturais da economia de dados. Como se denuncia, a soberania informacional constitui uma condição necessária, embora insuficiente, para o enfrentamento das novas desigualdades epistêmicas (Meschini, 2022).

A LGPD enfrenta diretamente o biopoder algorítmico descrito por Santana & Neves (2022), pois impede que a “datificação integral da vida” se dê sem consentimento, transparência e controle social. Contudo, persiste uma tensão latente: as sanções e obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados recaem sobre agentes econômicos, mas não enfrentam suficientemente o modelo de negócios baseado na coleta massiva de dados, que é inerente à lógica da sociedade algorítmica.

Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI)

A Lei nº 12.527/2011 é um marco na consolidação do acesso à informação como direito fundamental, diretamente conectado ao artigo 5º, XXXIII, da Constituição. O Artigo 3º impõe que:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública (Brasil, 2011).

Seu Artigo 4º define: “[...] I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...) IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2011).

A LAI é fundamental para a *accountability* pública, funcionando como um instrumento de cidadania ativa. Entretanto, é limitada estruturalmente frente ao domínio privado dos dados e dos algoritmos, já que sua eficácia é restrita à informação pública estatal. Acentuando aquilo que já discutimos: a ausência de políticas públicas eficazes de acesso à informação digital esvazia a substância da democracia, convertendo-a em um espetáculo no qual poucos detêm o poder de falar, decidir e agir (Cavalli, 2023a).

A LAI não incide sobre a opacidade das plataformas digitais, que são atores privados, extraterritoriais e algorítmicos. Com relação ao direito fundamental ao acesso digital, a LAI realiza-o no âmbito estatal, mas falha estruturalmente em garantir acesso às arquiteturas informacionais privadas que modulam a esfera pública digital (por exemplo, frente às *big techs*, cuja lógica é privada e transnacional, a LAI não possui competência regulatória).

No que tange ao novo cidadão e aos infoexcluídos, a Lei de Acesso à Informação contribui para mitigar infoexclusões no plano da informação pública, mas não toca nas dinâmicas assimétricas da informação privada algorítmica.

Projeto de Lei nº 2.630/2020 – PL das *Fake News*

O PL nº 2.630/2020, denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet, enfrenta diretamente o fenômeno da desinformação. O Artigo 1º esclarece seu escopo: “Estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparéncia de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos” (Brasil, 2020).

O Artigo 6º impõe obrigações de transparência, exigindo dos provedores de aplicações: “a disponibilização, de forma clara, acessível e ostensiva, de informações sobre os critérios utilizados para a definição de conteúdo que recebe prioridade de exibição” (Brasil, 2020). Além disso, o Artigo 15 determina: “O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e que apresente funcionalidades de comunicação de massa [...] deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo” (Brasil, 2020).

Este PL toca no cerne do problema contemporâneo: a desinformação estruturada por modelos algorítmicos, que operam sob critérios de engajamento, monetização e manipulação emocional, conforme descrito por Dib (2022) e Santana e Neves (2022). Contudo, sendo um PL, não possui força normativa, ficando dependente dos trâmites legislativos e dos embates com o *lobby* das *big techs*.

Este é um PL que mais diretamente enfrenta a crise informacional e a curadoria algorítmica, exigindo transparência dos critérios de priorização e difusão de conteúdos no contexto atual da sociedade algorítmica. Essa proposta democratiza o acesso à informação, ao exigir que os critérios de modulação dos fluxos sejam públicos e auditáveis, contribuindo assim, com o direito ao acesso digital à informação. Por fim, ele enfrenta as assimetrias epistêmicas, pois combate o sequestro algorítmico da esfera pública, fortalecendo os direitos do cidadão digital (transformando infoexcluídos em novos cidadãos digitais).

O PL nº 2.630/2020 ataca diretamente o problema da desinformação estrutural, articulado com a lógica da modulação algorítmica. Mas sofre pressões econômicas e políticas severas, como apontam os próprios debates legislativos, que refletem o *lobby* das plataformas. Como debateu Dib (2022), as plataformas digitais promovem a privatização da esfera pública, instaurando uma arquitetura comunicacional orientada pela lógica do engajamento, da monetização e da retenção da atenção. De modo geral, o “PL das *Fake News*” tenta devolver ao Estado parte do controle sobre a esfera pública digital.

Projeto de Lei nº 2.051/2024 – Criminalização das *Fake News*

O PL nº 2.051/2024, de autoria da Deputada Erika Kokay, altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), propondo a criminalização da produção, divulgação ou compartilhamento de fake news sobre temas de interesse público relevante. O seu Artigo 1º é categórico:

[...] Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (fake news) que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante (Brasil, 2024).

O PL introduz ainda um agravante significativo: “[...] § 2º A pena é triplicada se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre da produção, divulgação ou compartilhamento de informação sabidamente falsa [...] em contextos de emergência ou calamidade pública por catástrofe ambiental ou climática, ou qualquer outro tipo de evento” (Brasil, 2024). A justificação do projeto deixa clara sua razão de ser: “O ambiente das redes sociais, a cada dia mais potencializado pelo uso massivo das tecnologias da comunicação, tornou-se terreno frutífero para a prática dos mais diversos crimes, notadamente aqueles baseados na criação e disseminação deliberada de notícias falsas” (Brasil, 2024).

O PL enfrenta um dos principais dilemas da sociedade algorítmica: como responsabilizar a desinformação sem restringir a liberdade de expressão. Em uma arquitetura comunicacional dominada por algoritmos – que priorizam conteúdo não pela veracidade, mas pelo engajamento – a mera penalização dos indivíduos pode ser insuficiente e até ineficaz. Como alertou Meschini (2022), na sociedade algorítmica, o problema não reside apenas na circulação de conteúdos falsos, mas na própria arquitetura informacional, que privilegia a desinformação como modelo de negócios.

O PL nº 2.051/2024 atua sobre o sintoma (a *fake news*), mas não enfrenta a raiz do problema – a modulação algorítmica (questão intrínseca a sociedade algorítmica em que vivemos). Ele Busca proteger a integridade informacional coletiva, mas não resolve a opacidade algorítmica que vai de encontro ao direito ao acesso digital. Por fim, esta proposta tende a proteger o cidadão da desinformação, mas não empodera efetivamente frente aos filtros invisíveis dos algoritmos (mantem, nesse sentido, dimensões da infoexclusão). Dialoga diretamente com a crise democrática da sociedade algorítmica – onde, o controle não se dá mais por repressão, mas por indução comportamental, filtragem informacional e criação de bolhas cognitivas (Dib, 2022) – este PL é uma reação legislativa à manipulação algorítmica.

Projeto de Lei nº 2.948/2024 – Aumento de Penas para Fake News nas Eleições

Este projeto altera diretamente o Artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), agravando penas para quem disseminar fake news durante o período eleitoral e nos seis meses que o antecedem. O novo artigo 323 estabelece: “Disseminar, no período de campanha eleitoral e nos seis meses que a antecedem, fatos que sabe inverídicos e que sejam capazes de exercer influência perante o eleitorado ou comprometer a higidez do processo eleitoral. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa” (Brasil, 2024). Inclui-se também a punição de quem: “I - produz, oferece ou vende conteúdos textuais e audiovisuais inverídicos acerca de partidos ou candidatos; II - promove ou financia, ainda que indiretamente, a disseminação da informação falsa” (Brasil, 2024).

A justificativa é contundente: “A disseminação de *fake news* é nefasta porque capaz de desvirtuar o processo eleitoral, induzindo o eleitor a erro e comprometendo o princípio democrático e a representatividade” (Brasil, 2024). Diante disso, nota-se que o PL acerta ao reconhecer que a manipulação informacional não é um problema lateral, mas um risco direto à soberania popular na sociedade algorítmica.

Como já observado por Dib (2022), a arquitetura comunicacional digital, orientada pelas lógicas do engajamento, da monetização e da retenção da atenção, converte as eleições em um campo de disputa algorítmica, no qual o debate democrático é frequentemente sequestrado. No entanto, novamente, a proposta atua no plano da responsabilização penal dos indivíduos e grupos, sem incidir diretamente sobre os algoritmos que operam como amplificadores estruturais da desinformação. Ela no que tange a sociedade algorítmica atual, avança na proteção da integridade eleitoral, mas não regula a infraestrutura algorítmica que organiza o fluxo de informações; no âmbito do direito ao acesso digital, o Projeto de Lei nº 2.948/2024 abriga o direito a uma informação eleitoral minimamente verídica, elemento central do acesso à informação em regimes democráticos. O PL contribui para reduzir a assimetria informacional no contexto eleitoral, mas não altera as condições estruturais da desigualdade epistêmica (manutenção de dimensões da infoexclusão).

A proposta reconhece que a desinformação não é apenas um problema ético, mas uma ameaça estrutural à democracia, especialmente na sociedade algorítmica, onde o controle das percepções eleitorais se dá via plataformas opacas e algoritmos de engajamento.

Projeto de Lei nº 2.338/2023 – Regulação da Inteligência Artificial no Brasil

O PL nº 2.338/2023, de autoria do Senado Federal, representa a primeira tentativa robusta de estabelecer uma regulação geral da Inteligência Artificial no Brasil. O Artigo 1º define claramente seu escopo:

Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (Brasil, 2023).

O Artigo 2º traz fundamentos densos, destacando: “I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa” (Brasil, 2023). O Artigo 6º estabelece princípios como: “Não discriminação, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas” (Brasil, 2023). O Artigo 22 introduz a avaliação de impacto algorítmico como obrigação legal: “A avaliação de

impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado como de alto risco pela avaliação preliminar” (Brasil, 2023).

Este projeto de lei atua diretamente sobre o biopoder algorítmico, ao exigir transparência, mitigação de riscos e governança ética dos sistemas de inteligência artificial, como reivindicam Dal Paz (2024) e Cavalli (2023). No entanto, seu sucesso dependerá de sua aprovação e da capacidade institucional de fiscalização. Como bem advertiu Dal Paz (2024), a governança algorítmica não pode ser concebida como um compromisso voluntário ou restrita a boas práticas; deve ser instituída como obrigação legal, sob pena de perpetuar e aprofundar assimetrias e injustiças digitais.

Este PL enfrenta diretamente a opacidade, a discriminação algorítmica e a governança dos sistemas de IA, interferindo assim, diretamente, nas dinâmicas atuais de nossa sociedade algorítmica. No que toca o direito ao acesso digital, a proposta estabelece direitos à explicação e à transparência, fortalece radicalmente o acesso à informação em sistemas automatizados.

O PL nº 2.338/2023 ainda tensiona a desigualdade algorítmica, exigindo que a IA opere sob os princípios da dignidade, da não discriminação e da prestação de contas, protegendo assim, esse novo cidadão digital. Este PL enfrenta o fenômeno da automação opaca, que desloca decisões cruciais para sistemas algorítmicos. Ele, ao exigir avaliações de impacto algorítmico, busca enfrentar o que Santana & Neves (2022) chamaram de “biopoder algorítmico”, onde o controle não é mais físico, mas informacional, preditivo e comportamental.

Convergência Analítica: Leis, Projetos e os Eixos Temáticos do Artigo

Os marcos regulatórios analisados representam tentativas – ainda parciais – de limitar a lógica da datificação integral da vida (Meschini, 2022) e da modulação comportamental (Santana; Neves, 2022). A LGPD e o PL de IA, em especial, visam conter os excessos do biopoder algorítmico, que transforma sujeitos em perfis, padrões e predições. Por outro lado, a persistência de projetos (e não leis) para temas como *fake news* revela a dificuldade do direito tradicional em acompanhar a velocidade das transformações impostas pela sociedade algorítmica. A LAI, o Marco Civil e a LGPD são os pilares desse direito. Entretanto, a proteção do direito à informação deve ser orientada de forma a evitar que a liberdade de informar se converta em um instrumento de dominação simbólica. Aqui se evidencia o limite dos marcos legais atuais, que regulam o acesso à informação pública, mas não enfrentam robustamente o controle privado dos fluxos informacionais algorítmicos.

Os marcos analisados explicitam a tensão entre a promessa de cidadania digital e a realidade da infoexclusão. A ausência de regulação efetiva dos algoritmos e da IA aprofunda a marginalização dos infoexcluídos, que não detêm poder sobre seus próprios dados, nem controle sobre os filtros que mediam sua experiência do mundo. A LGPD e o PL de IA buscam, parcialmente, enfrentar essa assimetria, ao tentar devolver aos cidadãos algum grau de agência sobre seus dados e sobre os processos decisórios automatizados que os afetam. Todos os dispositivos analisados – leis e projetos – refletem tentativas, ainda que parciais, de responder aos desafios éticos, jurídicos e civilizatórios da sociedade algorítmica, caracterizada pela:

(i) modulação invisível dos comportamentos (Santana; Neves, 2022); (ii) privatização da esfera pública (Dib, 2022); (iii) infoexclusão estrutural (Cavalli, 2023a); (iv) crise da democracia digital (Montefusco *et al.*, 2025).

Como sintetiza Meschini (2022): “A superação do atual modelo tecnocrático exige a construção de uma sociedade informacional orientada por princípios éticos, sociais, epistemológicos e não apenas econômicos ou tecnológicos” (p. 192). Os marcos legais analisados revelam tanto avanços significativos quanto insuficiências estruturais. Na era da sociedade algorítmica, a regulação é uma disputa civilizatória, onde se decide quem controla os dados, os algoritmos, a informação e, portanto, a própria arquitetura da realidade social. Diante disso, observa-se que superação do modelo tecnocrático vigente requer a construção de uma sociedade informacional pautada por princípios éticos, sociais e epistemológicos, ultrapassando a lógica restritiva dos imperativos exclusivamente econômicos e tecnológicos (Meschini, 2022).



C A P Í T U L O 5

CONCLUSÃO

A sociedade algorítmica, tal como analisada ao longo deste trabalho, revela-se não apenas como um fenômeno técnico ou uma etapa evolutiva do desenvolvimento digital, mas como uma inflexão civilizatória profunda, que reconfigura os próprios fundamentos da vida em sociedade, da cidadania, da subjetividade e do poder. Este estudo, ao tensionar as promessas de emancipação digital e confrontá-las com a realidade concreta da infoexclusão estrutural, buscou demonstrar que a cidadania na era dos dados não é uma conquista universal nem um direito plenamente efetivado, mas uma arena de disputa marcada por contradições, silenciamentos e desigualdades históricas reatualizadas em novos formatos técnicos.

A partir das reflexões de Cavalli (2023a; 2023b), Meschini (2022), Dib (2022), Silva (2020) e tantos outros, foi possível desvelar o paradoxo central da cidadania digital contemporânea: enquanto a narrativa dominante exalta a conectividade como sinônimo de inclusão e liberdade, as lógicas invisíveis dos algoritmos, a opacidade das infraestruturas digitais e a concentração do poder comunicativo operam como mecanismos sofisticados de exclusão, vigilância e manipulação.

Retomando as reflexões desenvolvidas, ficou claro que o acesso à informação digital, longe de ser um bem neutro ou distribuído de forma equitativa, constitui-se como um direito fundamental tensionado por múltiplas barreiras – materiais, cognitivas, culturais, raciais, de gênero e territoriais – que atravessam a sociedade brasileira de maneira profundamente desigual. A pesquisa demonstrou que o novo cidadão digital é, muitas vezes, um sujeito ambivalente: hiperconectado, mas desprovido de agência crítica; participante, mas ao mesmo tempo capturado por fluxos algorítmicos que moldam suas percepções, desejos e decisões; produtor de conteúdo, mas frequentemente reduzido a mero insumo de dados para fins comerciais e políticos. Por outro lado, os infoexcluídos – milhões de sujeitos silenciados pelas múltiplas camadas da desigualdade estrutural – permanecem invisíveis à promessa de uma ágora digital democrática, vítimas de um apartheid informacional que nega o direito de existir como sujeito de direitos na sociedade algorítmica.

Os resultados alcançados reforçam a hipótese inicial: a cidadania digital, no contexto da sociedade algorítmica, é profundamente assimétrica, condicional e seletiva, reproduzindo padrões históricos de dominação, agora reatualizados e disfarçados sob o manto da inovação tecnológica. A análise dos marcos teóricos e das discussões críticas permitiu evidenciar que, sem políticas públicas robustas, regulação democrática dos algoritmos e processos de alfabetização crítica, a expansão da conectividade técnica não rompe as estruturas de desigualdade, mas as intensifica – transformando a internet, como alerta Cavalli (2023a), em um teatro de interatividade, onde os *scripts* são escritos por corporações e os aplausos são medidos por métricas de engajamento orientadas pelo mercado.

Os objetivos traçados neste estudo foram alcançados: foi possível problematizar a sociedade algorítmica como um dispositivo de poder que reorganiza as formas de cidadania, participação e acesso à informação; demonstrar como as exclusões digitais operam em múltiplas camadas – técnicas, políticas, epistêmicas e simbólicas –; e propor uma reflexão crítica sobre a necessidade de reimaginar a cidadania digital não como simples acesso à tecnologia, mas como capacidade efetiva de disputar narrativas, compreender códigos e influenciar os processos que moldam o mundo. A pergunta-problema, portanto, foi respondida de: a sociedade algorítmica não democratiza a informação, mas a hierarquiza; não emancipa os sujeitos, mas os categoriza e os regula; não amplia a cidadania, mas a subordina a lógicas mercadológicas e algoritmos opacos, transformando o direito à informação em privilégio e mercadoria.

A hipótese que sustentou esta investigação foi corroborada: a promessa de uma cidadania digital plena é ilusória enquanto persistirem as estruturas de desigualdade e exclusão que marcam a sociedade brasileira e global. A cidadania na era dos dados é uma cidadania negociada, hierarquizada e condicional, acessível apenas àqueles que possuem as chaves de interpretação e poder sobre os códigos invisíveis que organizam a vida digital. Os algoritmos, longe de serem neutros, são dispositivos de poder simbólico e material, que reproduzem epistemologias hegemônicas, silenciando saberes subalternos e perpetuando desigualdades raciais, de gênero, territoriais e econômicas. A sociedade algorítmica, como demonstrado, não apenas reflete desigualdades históricas – ela as automatiza, legitima e opacifica, criando novas formas de colonialidade informacional, como adverte Silva (2020).

Reconhece-se, contudo, que esta pesquisa possui limitações: a ênfase teórica e conceitual, embora fundamental para o aprofundamento crítico, não foi acompanhada por uma análise empírica de dados concretos, como estudos de caso, levantamentos estatísticos ou entrevistas com sujeitos diretamente afetados pela infoexclusão. Essa lacuna abre espaço para ampliações futuras, que poderão investigar, por exemplo, como as dinâmicas algorítmicas impactam grupos específicos – mulheres negras periféricas, povos indígenas, comunidades rurais – ou como os

sujeitos infoexcluídos constroem estratégias de resistência e reinvenção no ambiente digital. Além disso, seria valioso expandir o escopo comparativo para outros contextos globais, analisando como as lógicas da sociedade algorítmica operam em diferentes geografias, regimes e culturas.

Apesar dessas limitações, este estudo oferece contribuições relevantes para o campo de estudos críticos sobre tecnologia, democracia e direitos fundamentais. Ao desvelar os mecanismos invisíveis da sociedade algorítmica e ao problematizar a falsa promessa de inclusão digital plena, ele reafirma a necessidade de uma alfabetização algorítmica crítica, de uma regulação democrática e transparente das plataformas, da descolonização das epistemologias tecnológicas e da construção de políticas públicas interseccionais, capazes de enfrentar a infoexclusão como um problema estrutural, e não apenas técnico. A importância desta reflexão reside na sua capacidade de tensionar os discursos tecnocráticos dominantes e de afirmar que o futuro da cidadania digital – e da própria democracia – depende da nossa disposição coletiva para disputar os códigos, democratizar os dados e afirmar o direito à informação como fundamento da liberdade e da justiça social.

Em última instância, esta pesquisa reafirma que a luta pelo acesso digital à informação não é apenas uma pauta técnica ou jurídica, mas uma batalha civilizatória: é a luta pelo direito de existir como sujeito de direitos na era dos algoritmos. Sem a garantia do direito à informação, a cidadania torna-se um simulacro; e, sem cidadania, a democracia reduz-se a uma promessa não realizada. Portanto, a cidadania digital não pode ser entendida como mera conectividade técnica, mas como capacidade de intervir criticamente nos processos que moldam a vida, de disputar os sentidos do mundo e de construir coletivamente futuros mais justos, plurais e emancipatórios. O desafio que se impõe, assim, é político, ético e epistêmico: desnaturalizar os códigos, descolonizar as tecnologias, democratizar as infraestruturas informacionais e reimaginar a cidadania como práxis de liberdade, dignidade e justiça social na era dos dados. Somente assim será possível romper com o ciclo de exclusão e construir uma democracia digital que seja, de fato, substantiva – onde ninguém seja silenciado, ninguém seja invisibilizado, e onde o direito à informação não seja mercadoria, mas condição inegociável da vida digna e da cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de Paula; CARELLI, Flávio Campos; OSÓRIO, Tito Lívio Gomes; GENESTRA, Marcelo. O Retrato da Exclusão Digital na Sociedade Brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, Vol. 2, No. 1, 2005, pp. 55-67 ISSN, online: 1807-1775. Volta Redonda/RJ, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jstmr/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BERNADES, Camila Fernandes Santos. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Drº. Luiz Carlos Figueira de Melo. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13238>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BERNARDES, Antonio. Escalas da Exclusão Digital. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 30, n. 2, p. 141–154, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/13803>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BOFF, Salete Oro; DIAS, Felipe da Veiga. O Acesso à Informação no Campo Digital: uma Análise entre a Sociedade da Informação e a Sociedade de Risco. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca-SP, v. 16, n. 23, 2012. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/482>. Acesso em: 26 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Senado Federal**, Brasília, DF, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.051, de 2024. Criminaliza a produção, divulgação ou compartilhamento de fake news sobre temas de interesse público relevante. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2436470>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.948, de 2024. Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incrementar a pena para a conduta de disseminação de fake news no período de campanha eleitoral e nos seis meses que a antecedem. **Senado Federal**, Brasília, DF, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164771>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 26 maio 2025.

CAVALLI, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano. **Formação da democracia digital brasileira**: um novo cidadão na era digital e os infoexcluídos. Ponta Grossa-PR: Atena, 2023a. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/formacao-da-democracia-digital-brasileira-um-novo-cidadao-na-era-digital-e-os-infoexcluidos>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

CAVALLI, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano; PARCHEN, Charles Emanuel; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O mito da democracia digital no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, 12 (1), 112–127. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1330>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

CDI/FGV. **Mapa da exclusão digital no Rio de Janeiro.** Coord. Marcelo Côrtes Neri. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. [57] p. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/LevantRegionais/MID_RJ.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2025.

DAL PAZ, Lucas. **Sociedade algorítmica e o poder judiciário: medidas concretas para a efetivação de transparéncia e explicabilidade nas decisões judiciais elaboradas por inteligência artificial.** Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Unidade de Pesquisa e Pós-graduação. Programa de Pós-graduação em Direito das Empresas e Negócios. Porto Alegre-RS: 2024. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/13405>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

DANTAS, Juliana Jota; REGO, Martin Ramalho de Freitas Leao. A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 151-180, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.26339>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

DIB, Amyr Mussa. **Democracia na Sociedade Algorítmica: Regulações para uma Esfera Pública Conectada.** Dissertação. Universidade Federal do Amazonas. Faculdade de Direito. Programa De Pós-Graduação em Direito. Orientador: Professor Doutor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa. 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9161>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

FRAGOSO, Suely . As Múltiplas Faces da Exclusão Digital. Ícone, Recife- PE, v. 6, n. 7, p. 110-122, 2004. Disponível em: <xurl.ooo/jpw2v>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. Orientadora: Profa. Dra. Flávia Inês Schilling. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RDnPa>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; DA COSTA, José Wilson.; DOS SANTOS, Ademir José. A Exclusão Digital: o Refresco da Desigualdade Social no Brasil. **Nuances: Estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, v. 24, n. 2, p. 68–85, 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/2480>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

HUPFFER, Haide Maria; SANTANNA, Gustavo da Silva. Infoexcluídos e Direito à Educação: a Face Cruel da Desigualdade Exposta Durante a Covid-19 . **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 27 (3), 95–123. 2022. Disponível: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i32073>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Democracia Online e o Problema da Exclusão Digital. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 30, p. 93-113, jul. 2014. Disponível: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/41269>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Exclusão digital e exclusão social: elementos para uma discussão. **Revista Transformação**, Campinas, V. 01, Nº. 05, [Edição Especial], 91-115, set./dez., 2003. Disponível: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/C9NzfWYRLyfchyF6kLpr8D/?lang=pt>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

MESCHINI, Fábio Orsi. **Aportes epistemológicos da Organização do Conhecimento em um contexto Big data: contribuições para uma sociedade algorítmica**. Universidade de São Paulo. Escola de Comunicações e Artes. Programa de Pós-graduação em Ciência da Computação. São Paulo: 2022. Disponível: <https://doi.org/10.11606/T.27.2022.tde-14042023-113109>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

MONTEFUSCO, Renato Zanolli; DE SOUSA, Cidoval Morais; GIOLO JÚNIOR, Cildo ; MARTOS, Frederico Thales de Araújo; CALISSI, Jamile Gonçalves. Sociedade Algorítmica e a Semiótica das *Initial Coin Offers* (ICO): Transformações no (Cripto)Mercado. **ARACÊ** , [S. I.], v. 7, n. 1, p. 2917–2941, 2025. DOI: 10.56238/arev7n1-179. Disponível em: <https://periodicos.newscen-cepul.com/arace/article/view/2931>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional e Sociedade Global da Informação: Reflexões Sobre o Direito de Acesso à Internet como Direito Fundamental da Pessoa Humana. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso, pp. 197-252, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vWAp197>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

RAMIRO, Marcus Geandro Nakano; MENDONÇA, Thaina Kariny Oliveira. O Direito ao acesso à informação na sociedade digital brasileira. **Rev. Fac. Dir. da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia-MG, v. 51, n. 2, pp. 94-116, abr. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-51.2.2023.68491.94-116> . Acesso em: 25 de maio de 2025.

REBELO, Catarina. Exclusão digital séniior: histórias de vida, gerações e cultura geracional. **Revista Comunicando**, Vol. 5, Nº 1 – 2016. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/12939>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

ROBERTO, Magda S.; FIDALGO, António; BUCKINGHAM, David. De que falamos quando falamos de infoexclusão e literacia digital? Perspectivas dos nativos digitais. **Observatorio (OBST*) Journal**, vol. 9 - nº. 1, 2015, 043-054. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lWK-Db>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SANTANA, Ramon Davi; NEVES, Barbara Coelho. Entre filtros e bolhas: a modulação algorítmica na sociedade pós-panóptica. **Logeion**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. [47]-64, mar./ago. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37762>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SILVA, Tarcizio. Visão Computacional e Racismo Algorítmico: Branquitude e Opacidade no Aprendizado de Máquina. **Revista Da Associação Brasileira De Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)**, 12 (31). 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/744>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. EXCLUSÃO DIGITAL: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **NOVOS ESTUDOS**, nº. 72, julho, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxbGTP/?format=pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SILVA, Alisson Jordy Martins da. Verdade e fake news: um olhar a partir do direito fundamental de acesso à informação. **REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, São Paulo, vol. 10, n. 2, p. 20-34, 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/201646/196889>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

ZAPATA, Cristian Berrío; SILVA, Ester Ferreira da; GUARALDO, Tamara de Souza Brandão; CARVALHO, Ângela Maria Grossi de. Exclusão Digital de Gênero: quebrando o silêncio na Ciência da Informação. **Rev. Interamericana da Biblioteca de Medellín (Colombia)** Vol. 43, número 1/ enero-abril 2020. ISSN 0120-0976 / ISSN (en línea) 2538-9866. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rib/v43n1/2538-9866-rib-43-01-e8.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SOBRE OS AUTORES

TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI: Doutora e mestre em direito econômico e socioambiental pela PUCPR. Advogada desde 2008 e professora universitária desde 2010. Autora de livros e artigos.



FELIPE FONTANA: Doutor em Ciência Política (PPG-Pol/UFSCar) e mestre em Ciências Sociais (PGC-UEM). Professor universitário (DESES/UNICENTRO). Pesquisador e autor de livros e artigos.



SOCIEDADE ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSÃO E PARADOXOS DA CIDADANIA DIGITAL NA ERA DOS DADOS:

desafios éticos e políticos, do novo cidadão digital aos infoexcluídos

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉️ contato@atenaeditora.com.br
- ⌚ [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- ⌚ www.facebook.com/atenaeditora.com.br

SOCIEDADE ALGORÍTMICA, INFOEXCLUSÃO E PARADOXOS DA CIDADANIA DIGITAL NA ERA DOS DADOS:

desafios éticos e políticos, do novo cidadão digital aos infoexcluídos

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- ⌚ [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- ⌚ www.facebook.com/atenaeditora.com.br